



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

*Versão para registro histórico*

*Não passível de alteração*

| CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR |                     |                   |              |
|--|---------------------|-------------------|--------------|
| EVENTO: Reunião Ordinária              | REUNIÃO Nº: 0526/16 | DATA: 01/06/2016  |              |
| LOCAL: Plenário 1<br>das Comissões     | INÍCIO: 14h22min    | TÉRMINO: 19h15min | PÁGINAS: 110 |

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

MARCELO NOBRE - Advogado do Deputado Eduardo Cunha.

SUMÁRIO

Apresentação, discussão e votação do parecer oferecido ao Processo nº 1, de 2015, referente à Representação nº 1, de 2015, do PSOL e da Rede Sustentabilidade, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha.

OBSERVAÇÕES

Houve intervenções ininteligíveis.  
Houve manifestação na plateia.



**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Havendo número regimental, declaro aberta a reunião ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar destinada à apresentação, discussão e votação do parecer (relatório e voto) do Deputado Marcos Rogério referente ao Processo nº 1, de 2015, Representação nº 01, de 2015, do PSOL e Rede, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha.

Encontram-se sobre as bancadas cópias das atas das reuniões deste Conselho de Ética realizadas nos dias 10, 11, 12, 17 e 19 de maio de 2016.

**O SR. DEPUTADO LEO DE BRITO** - Peço dispensa, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Em discussão as referidas atas. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discuti-las, em votação.

Os Deputados que aprovam as atas das reuniões realizadas nos dias 10, 11, 12, 17 e 19 de maio de 2016 permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovadas as atas deste Conselho de Ético realizadas nos dias mencionados.

Informo que no dia 27 de maio foi enviada a este Conselho petição do advogado, Dr. Marcelo Nobre, dentro do prazo concedido, com manifestação da defesa referente ao Processo nº 1, de 2015, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha. Os documentos vão ser distribuídos nas pastas.

Comunico que em 31 de maio foi protocolado neste Conselho o parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério, referente ao Processo nº 1, de 2015, Representação nº 01, de 2015, de PSOL e Rede.

Em 1º de junho este Conselho recebeu da Presidência desta Casa indicação do Deputado Alberto Filho, do PMDB do Maranhão, para integrá-lo como titular. Dou boas-vindas a S.Exa. Este Conselho se sente honrado com sua indicação.

Registro a presença do Dr. Marcelo Nobre, advogado do Deputado Eduardo Cunha. Se quiser, pode vir para a mesa; na hora que precisar, pode falar.

Ordem do Dia.

Esta reunião foi convocada para leitura, discussão e votação do parecer (relatório e voto) do Deputado Marcos Rogério referente ao Processo nº 1, de 2015, Representação nº 1, de 2015, do PSOL e Rede, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha.



Para o bom andamento dos trabalhos, informo os procedimentos a serem adotados por este Conselho durante a apreciação do parecer: em conformidade com o art. 18 da Seção IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, primeiramente passarei a palavra ao Relator, que procederá à leitura do seu relatório; em seguida o representado ou seu procurador terá o prazo de até 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos, para sua defesa; será devolvida a palavra ao Relator, para a leitura do voto; inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro usar da palavra por 10 minutos, improrrogáveis, e não membro, por 5 minutos; será concedido prazo para Comunicações de Liderança, conforme o Regimento Interno; os Vice-Líderes poderão usar da palavra pela Liderança, mediante delegação escrita pelo Líder.

O Relator Marcos Rogério já se encontra à Mesa. Passo a palavra a S.Exa. para a leitura do seu relatório.

*(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Não, eu vou abrir o relatório e passar ao Relator o relatório, que não foi entregue. O voto continua aqui, em poder da Mesa, lacrado, e só será aberto pelo próprio Relator, após a leitura do seu relatório.

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - Sr. Presidente, o relatório foi distribuído ou não para nós?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Já está sendo distribuído.

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - Ah, está aqui. Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - V.Exa. falou, pensou, e nós estamos agindo.

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - Foi mais rápido do que o pensamento.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Com a palavra o Deputado Marcos Rogério.

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - Sr. Presidente, nobre Deputado José Carlos Araújo, Sr. 1º Vice-Presidente, Deputado Sandro Alex, Dr. Marcelo Nobre, advogado do representado; Sras. e Srs. Parlamentares, minhas saudações.



“Representação nº 1, de 2015.

Representantes: Partido Socialismo e Liberdade — PSOL, e Rede Sustentabilidade.

Representado: Deputado Eduardo Cunha.

1 - Relatório.

Em 13 de outubro 2015, os partidos PSOL e Rede, com suporte no art. 4º, incisos II e V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, formalizaram representação contra Eduardo Cunha, amparada nos seguintes fatos:

a) percepção de vantagens indevidas, tendo em vista as condutas imputadas ao representado na denúncia proposta pelo Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

b) a realização de declarações falsas à CPI da PETROBRAS, em virtude de o representando ter afirmado em depoimento não possuir contas no exterior e não ter recebido vantagens indevidas e a realização de declarações falsas à Câmara dos Deputados em razão de o representado ter omitido das declarações de Imposto de Renda a existência de patrimônio no exterior, o que teria sido contrariado por documentos encaminhados pelo Poder Judiciário suíço ao Brasil, os quais revelariam a existência de ao menos quatro contas vinculadas ao representado e a familiares (Orion, Triumph, Netherton e Kopek).

No depoimento à CPI da PETROBRAS, em 12 de março de 2015, o Representado afirmara textualmente:

*“Delegado Waldir, estou dizendo para V, Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa; não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo.”*

Designado Relator em 5 de novembro de 2015, o Deputado Fausto Pinato apresentou o parecer preliminar no dia 16 do mesmo mês. No dia 18, foi protocolada



pelo representado petição intitulada de defesa prévia, apesar da inexistência de previsão regimental para tanto.

No dia 9 de dezembro, o 1º Vice-Presidente da Câmara, no exercício da Presidência, Deputado Waldir Maranhão, em decisão monocrática no Recurso nº 98, de 2015, determinou que o Deputado Fausto Pinato fosse impedido de exercer a relatoria.

Designado Relator em 10 de dezembro, manteve o parecer preliminar anterior pela admissibilidade, o qual foi aprovado. Nessa data, o Conselho de Ética também entendeu pela impossibilidade de novo pedido de vista, considerados precedentes criados pela própria Presidência da Câmara dos Deputados em questões de ordem, a similitude entre o voto proferido pelo relator anterior e o atual bem como o fato de ter sido apresentada uma complementação de voto.

O representado foi notificado em 17 de dezembro para a apresentação da defesa escrita, conforme o artigo 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Somente em 2 de fevereiro de 2016, o Conselho de Ética recebeu decisão proferida pelo Deputado Waldir Maranhão, mediante a qual foi dado provimento ao Recurso nº 104, de 2015, e anulada a deliberação na qual aprovado o parecer pela admissibilidade do processo. O Presidente em exercício considerou nula a deliberação, haja vista a ausência de nova discussão e novo pedido de vista.

No mesmo dia, o PSOL e a Deputada Clarissa Garotinho, em virtude do surgimento de novas denúncias contra o representado imputando a ele a titularidade de outras nove contas no exterior e o recebimento de vantagens indevidas relacionadas à liberação de verbas do FGTS para construção do “Porto Maravilha”, requereram a juntada de novas provas.

A defesa foi cientificada dessas novas imputações em 05 de fevereiro de 2016. (Vol. VI, pág. 14)

Aberto novo prazo para exame, apresentei o parecer preliminar na reunião do dia 17 de fevereiro de 2016. Após a leitura do relatório, houve a concessão de prazo para a sustentação oral da defesa e a leitura do voto. Ato contínuo, foi concedida vista conjunta.



Na madrugada do dia 2 de março de 2016 foi, novamente, aprovado o parecer pela admissibilidade do processo disciplinar, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido da Deputada Clarissa Garotinho, deixo de acolher nesta fase, posto não possuir legitimidade ativa para inovar na exordial acusatória;

Acolho pedido de supressão da imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta do art. 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, formulada pelo Deputado Paulo Azi, durante a apreciação do voto, sem prejuízo de que os fatos sejam apurados mediante novas provocações no curso da instrução; No mais, voto pela admissibilidade da representação, apta tanto a peça inicial como a juntada de novas imputações, as quais acolho como aditamento à inicial e as considero como integrantes desta para todos os fins.

E que assim decidindo, este Conselho, por sua Presidência determine o regular processamento da representação, notificando-se o representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Notificado em 7 de março 2016, o representado apresentou defesa escrita no dia 21 do mesmo mês.

Em 22 de março, houve a leitura do plano prévio de trabalho elaborado pelo Relator.

No dia 5 de abril, foi realizada audiência com o Juiz Sérgio Moro, de modo a solicitar autorização para oitiva de testemunhas que estivessem sujeitas a medidas constritivas. No mesmo dia, a defesa requereu a impugnação de todas as testemunhas arroladas pelos representantes e Relator, sob o argumento de que não havia relação entre as oitivas e o objeto do processo.

Em 6 de abril, o representado formalizou o mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal com a mesma finalidade. Indeferido o pedido liminar pela Ministra Cármen Lúcia, foram realizadas as oitivas dos Srs. Leonardo Meirelles e Fernando Antônio Falcão Soares, respectivamente nos dias 7 e 26 de abril.

Por sua vez, os Srs. Reginaldo Oscar de Castro, Didier de Montmollin e Tadeu de Chiara, testemunhas de defesa, foram ouvidos nos dias 11,12 e 17 de maio, respectivamente.

No decorrer dos trabalhos, o Conselho de Ética ainda obteve documentação encaminhada por diferentes órgãos públicos, competindo destacar o envio do inteiro



teor dos Inquéritos nºs 3.983 e 4.146, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a remessa do inteiro teor do processo administrativo movido contra o representado no Banco Central, bem como o recebimento do inteiro teor das colaborações premiadas realizadas por Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior.

O Deputado Eduardo Cunha prestou depoimento perante este Conselho no dia 19 de maio. No mesmo dia, o PSOL e a Rede formalizaram petição, mediante a qual reiteraram a imputação prevista no artigo 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista as provas produzidas no curso da instrução.

Encerrada a instrução logo após a oitiva do representado, foram concedidos cinco dias de prazo à defesa para apresentação de memoriais escritos.

Nos memoriais apresentados, a defesa assevera não existirem provas sobre a existência de contas em nome do representado no exterior. Sustenta, ainda, impossibilidade de inclusão de nova imputação durante a fase de instrução probatória, sob pena de ofensa ao princípio da não surpresa. Diz que a Receita Federal e o Banco Central do Brasil reconhecem não possuir o representado contas do exterior, pois jamais o autuaram por esse fato. Menciona, por fim, a decisão do Deputado Waldir Maranhão, mediante a qual o objeto da acusação contra o representado foi restrita à imputação prevista no inciso V, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É o relatório.”

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Sr. Presidente, vou pedir vista. Nós vamos aguardar o voto, mas quero deixar claro que existe essa intenção. Aguardamos o voto ou efetuamos agora o pedido?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Carlos Marun, o relatório V.Exa. já tem em mãos. O voto vai ser lido. V.Exa., após a leitura do voto, poderá se manifestar com pedido de vista, como foi feito na fase de admissibilidade, e em todos os processos que tramitam no Conselho de Ética.

Após a leitura do voto, concederei vista a todos os Deputados que quiserem.

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Obrigado pelos esclarecimentos.

**O SR. DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR** - Sr. Presidente, eu também quero pedir vista.



**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Terei de conceder vista conjunta, Deputado.

Passo a palavra ao Dr. Marcelo Nobre, caso queira fazer uso da palavra neste instante. S.Sa. tem e sempre teve assento a esta mesa, nobre advogado.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Sr. Presidente, V.Exa. me concede a palavra por 1 minuto?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Pois não, Deputado Zé Geraldo. V.Exa. tem a palavra por 1 minuto, enquanto o advogado...

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Quero prestar solidariedade a V.Exa., em nome da bancada do PT no Conselho de Ética, porque sabemos que uma das ofensivas do Presidente Eduardo Cunha é afastá-lo deste Conselho. E já há em trâmite medidas para que a Corregedoria aprove esse pedido. V.Exa., conhecedor do Regimento, sabe que essa pauta está sobrestada. Não é pelo fato de esse pedido chegar aqui que V.Exa. será afastado, como é a intenção daqueles que querem ganhar de qualquer maneira este processo no Conselho.

Quero me solidarizar com V.Exa., pois o percebo realmente preocupado com essa ofensiva. Mas lembro que o Regimento não permitirá isso, porque há sobrestamento e V.Exa. não poderá ser afastado, se a Corregedoria aprovar esse pedido.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Zé Geraldo, quero agradecer a V.Exa. a solidariedade.

Aproveito para comunicar aos Srs. Parlamentares que há um longo caminho a ser percorrido por essa representação: primeiro, terá que esperar encerrar o meu prazo de defesa; depois, o Corregedor deverá emitir parecer, que será encaminhado à Mesa para ser votado. E o Regimento é claro: deve haver provas robustas — provas robustas! E recebi as representações ontem e não vi um elemento de provas, por menor que fossem. Eu tenho argumentos, com provas robustas, que já apresentei ontem ao Conselho de Ética, de que as pessoas que assacaram contra a minha honra não têm como fazê-lo, não têm idoneidade moral para fazê-lo e não merecem o crédito desta Casa.

É estranho que algumas pessoas tivessem dado crédito, mas o tempo é senhor da razão, e nós temos todo o tempo do mundo — pelo menos até 31 de





janeiro de 2019 eu ainda estarei aqui, e V.Exas. também. Tenho certeza, Deputado Carlos Marun, até 31 de janeiro. V.Exa., com certeza, será reeleito, e eu vou tentar, mais uma vez, acompanhar V.Exa. nesta Casa.

Portanto, eu agradeço, mas não estou nem um pouco preocupado. Eu ainda sou daqueles que acreditam nesta Casa e na Justiça.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - V.Exa. está amparado por este Regimento, que é muito claro. Portanto, com certeza, essa tentativa de manobra não terá sucesso.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - É claro! Isso foi um fato político que foi criado. No interior, na cidade de Morro do Chapéu, cidade maravilhosa — convido a todos a conhecerem —, fica na Chapada Diamantina, e, como em todas as cidades do Brasil e do mundo, nela há gente boa e gente ruim. O que veio para cá foi justamente a escória da política de Morro do Chapéu. Mas isso é coisa para se discutir lá no Município, e não nesta Casa.

Dr. Marcelo Nobre, darei só um esclarecimento: o voto está aqui lacrado. Eu não vou tirar cópia dele, porque nem eu tenho conhecimento do que tem nele. Ele será lido *in totum*. Só depois de lido, eu vou tirar cópia dele, porque quem tem a prerrogativa de informar, de ler e de dar o final é o Relator. Portanto, é óbvio que, se eu mandar tirar cópia do voto, nós vamos revelar o voto antes da hora, e a prerrogativa de revelar o voto é do Relator.

Portanto, V.Exas. não terão cópia do voto enquanto não acabar com a leitura.

Concedo a palavra ao nobre advogado Marcelo Nobre. Não quero de maneira nenhuma ofender V.Sa. Fique tranquilo.

**O SR. MARCELO NOBRE** - Pelo contrário. V.Exa. me eleva.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - A nossa função de Deputado é tão nobre quanto o nome de V.Sa. e a sua profissão.

**O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR** - Sr. Presidente, só uma questão. Não seria possível o Relator autorizar que já fossem tiradas as cópias, para que pudéssemos acompanhar a leitura de posse do relatório escrito?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Nobre Deputado, o voto está implícito. Até que ele seja revelado pelo Relator, continua secreto. Então,



V.Exa. há de convir que não podemos tirar cópia. São 80 e poucas páginas. A minha curiosidade é tão grande quanto a de V.Exa.

**O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR** - Não é curiosidade. Eu só gostaria de acompanhar e fazer as anotações referentes.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - É uma prerrogativa do Relator. V.Exa. há de convir.

Concedo a palavra ao nobre Advogado Marcelo Nobre.

**O SR. MARCELO NOBRE** - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Gostaria de cumprimentar V.Exa., Deputado José Carlos Araújo; o ilustre Deputado Marcos Rogério, digníssimo Relator do Processo nº 01/2015; o Vice-Presidente, Deputado Sandro Alex; todos os servidores aqui presentes e, em especial, os julgadores, membros desta Comissão, Sras. e Srs. Deputados.

Gostaria de iniciar a minha manifestação dizendo que o relatório do ilustre Deputado Marcos Rogério contém algumas imprecisões, como, por exemplo, a que trata da decisão do Vice-Presidente quando afasta, por problema regimental, o antigo Relator, Deputado Fausto Pinato.

Não só houve esta decisão para cumprir o Regimento da Casa e o código de ética, mas também ela anulou tudo que tinha sido feito pelo Relator, exatamente porque estava eivado de nulidade.

Então, quando o Relator se manifesta acerca de uma complementação de voto no relatório e da continuidade do trabalho daquele Relator, parece à defesa que há um equívoco nesse relatório.

O outro equívoco, na opinião da defesa, é o momento em que a última petição nossa foi descrita com riqueza de detalhes, mas, na defesa prévia — que existe, sim, no Regimento e no Código de Ética, antes da admissibilidade —, não foram aqui descritos os nossos argumentos, bem como o da defesa escrita também não.

Era uma breve manifestação que eu queria fazer, tomando conhecimento neste momento com relação ao relatório.

Agora, adentrando efetivamente na defesa do meu cliente, eu gostaria, inicialmente, de dizer a todos os que nos ouvem neste momento com relação à crítica que tem sido feita quanto ao processo ser o mais longo da história deste



Conselho, ser o processo que mais demorou. Essa questão é muito importante. Por isso, inicio por ela.

Um processo não tem prazo específico para encerrar, a não ser aquele do amadurecimento do processo. O processo só pode ser julgado quando ele estiver maduro para ser julgado. Quem, aqui ou fora daqui, reivindicou o julgamento célere, rápido, deste processo, sem a defesa, sem ouvir as testemunhas, dizendo que estava demorando, dizendo que este processo já deveria estar julgado, se esquece de que isso já afastamos há muito tempo do nosso País. Estamos falando aqui das conquistas que tivemos na Constituição Cidadã de 1988. Todo o mundo tem direito a um processo justo. Todo o mundo tem direito a exercer com plenitude a sua defesa.

Dizer que este processo está demorando não é justo, porque este processo tem o tempo de amadurecimento dele, e o tempo de amadurecimento dele, Deputado Marun, chegou; é este; apesar de a defesa ter dito, lá atrás, que este processo era natimorto — e eu vou abordar isso. Mas eu não podia deixar de iniciar a defesa dizendo que o tempo do processo é o tempo de amadurecimento dele. E ele amadureceu, e nós estamos aqui, neste momento, para ver o julgamento deste processo.

Relembro a todos os ilustres julgadores que aqui se encontram, depois de tanto tempo, que nós tivemos uma representação que deu início a esse processo. E o que é essa representação? Essa representação é uma cópia da inicial da ação do Ministério Público no Supremo contra o meu cliente. Essa é a representação. Ela é uma cópia da denúncia formulada pelo Ministério Público no Supremo Tribunal Federal.

Quem acusa tem que provar. Ouvimos aqui o Presidente acabar de dizer que tem que ter prova muito consistente para o processo seguir. Este não tem. E eu, na minha manifestação, mostrarei a V.Exas. que não tem; que não existe.

Eram três as imputações contidas da representação formulada contra o meu cliente. A primeira, de percepção de vantagem indevida, ilustre Governador; a segunda, de ter mentido na CPI, quando disse que as contas que tem estão declaradas em seu Imposto de Renda; e a última, a de falsidade da declaração de renda. Essas foram as imputações feitas pela representação, que, na questão da



vantagem indevida, copiou exatamente a denúncia do Ministério Público ao Supremo contra o meu cliente.

E esta defesa o que fez? Apresentou uma defesa prévia, que é aquela que antecede a admissibilidade neste Conselho — de admitir ou não este processo; dar sequência, dar continuidade ou não a esse processo. E o que eu disse? O que a defesa disse naquela defesa prévia apresentada? Que este processo é natimorto. E ele é natimorto por quê? Porque nós estamos aqui a tratar de uma imputação de prova material. Tem que ter a prova! Existe conta ou não existe conta em nome do meu cliente no exterior? E não existe essa prova! Por isso que lá, na defesa prévia, nós apresentamos esse forte argumento de que esse processo é natimorto; que o fim dele é o arquivamento.

Além disso, nós, também, na defesa prévia, complementamos que delação não faz prova. Delação não faz prova alguma! Delação é a alegação de alguém que se encontra preso e que, para ir cumprir, já de início, a sua prisão, em sua residência, em seu domicílio, fala qualquer coisa. Esta “qualquer coisa”, esta alegação de qualquer coisa tem que vir com prova — tem que provar —, e não testemunhalmente, porque a prova não dá para se fabricar ou se criar. Ou existe conta ou não existe conta. E foi isso que nós apresentamos na defesa prévia.

Em seguida, foi colocado o voto do Relator para a admissibilidade. E o que aconteceu? A maioria de V.Exas., a maioria deste Conselho, decidiu por aprovar a continuidade deste processo por um voto — porque existiam duas possibilidades: ou se arquivava esse processo, ou ele era admitido.

O que aconteceu para esse processo, por um voto, conseguir ser admitido? Retirou-se a imputação, cópia do Ministério Público no Supremo, dizendo, através de uma manifestação do Deputado Paulo Azi, que aqui não caberia se discutir a questão da vantagem indevida, lá colocada no Supremo Tribunal Federal, porque o Conselho não tem poder investigativo.

Por essa razão, suprimiu-se, retirou-se essa imputação e se admitiu a continuidade do processo com duas imputações: a de que teria o meu cliente mentido quanto depôs na CPI e disse: *“Todas as contas que eu possuo estão declarados no meu Imposto de Renda”*. E, portanto, na sua declaração de renda não



tem falsidade; não existe. Essas foram as duas imputações, e foi contra elas que esta defesa apresentou a sua defesa escrita.

Dizem que foi o Vice-Presidente desta Casa que restringiu o objeto deste processo. Desculpem-me. Não foi. Foram V.Exas.. Foi a maioria, por um voto, neste Conselho, que decidiu restringir este processo. Esta é a verdade!

Apresentamos a nossa defesa escrita. Nove preliminares com prejudicialidade deste processo, que eu espero — confesso —, que sejam abordadas pelo ilustre Relator em seu voto.

O que apresentou a defesa quando se manifestou de forma escrita? O que apresentamos? Apresentamos o parecer também do Ministro Rezek. E o que diz o parecer do Ministro Rezek? Como ele conclui o parecer? Ele conclui de forma objetiva, clara: “O patrimônio dado em *trust* (...)”— estamos aqui a falar, Excelências, de um ex-membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte de Haia, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Essa é a personalidade que fez esse parecer que estou aqui a ler apenas um parágrafo, porque ele é absolutamente esclarecedor.

O Ministro Rezek diz:

*O patrimônio dado em trust não constitui propriedade quer do instituidor, quer do beneficiário. Nenhum deles tem o direito de considerar esse patrimônio como um bem seu, ou de assim declará-lo.*

O Ministro Rezek deu esse parecer, e nós o juntamos.

Também, na nossa defesa, nós apresentamos o Princípio da Não Surpresa, porque foi com muito espanto que esta defesa recebeu a informação de que, após a instrução, ou seja, após a oitiva de todas as testemunhas, pretendia-se reincluir aquilo que foi suprimido. Aquela imputação suprimida, pretendia-se agora, no final do processo, reinseri-la. Isso é um absurdo!

Parece-me que o Relator — pelo que eu li, ouvi e vi pela imprensa — retirou essa nulidade, porque esse processo seria absolutamente nulo se ele assim fosse decidido, já não existe a menor possibilidade de, no final da instrução, reinserir-se uma imputação que foi retirada de lá. V.Exas. imaginem se, após o recebimento da denúncia no Supremo Tribunal Federal, com oitiva de testemunhas, o Ministério



Público pretendesse entrar com uma nova acusação naquele processo. Ele pode entrar com novo processo, mas nunca, jamais, pode querer inserir uma nova acusação após a instrução do processo. Isso é uma loucura! Parece-me que nós não teremos que discutir essa nulidade neste processo, porque nos parece que isto já foi retirado: essa tentativa de colocar o que havia sido retirado também foi retirada.

Alegamos, na nossa defesa escrita, que o Princípio da Não Surpresa causa ilegalidade nessa tentativa de reinserir uma imputação. Com todo o respeito, após a instrução, querer reinserir uma nova acusação, isso, sim, é manobra. Isso é manobra! Isso é manobra!

A defesa fica feliz, contente, em saber que este processo deixará de ter essa nulidade, porque me parece que, pelo que vi, ouvi e li, isso não fará parte do voto do ilustre Relator.

O que acontece em seguida à defesa escrita? Iniciamos a instrução, com a oitiva de testemunhas. E o que faz a acusação? Arrola inúmeras testemunhas, todos delatores no processo judicial no Supremo Tribunal Federal, e o Relator também arrola mais algumas testemunhas. Dez testemunhas de acusação.

O que acontece com relação a essas testemunhas de acusação? Só duas são ouvidas. Por que só duas são ouvidas? Vou explicar: porque a primeira testemunha, o delator Leonardo Meirelles, quando veio aqui, perguntado se ele sabia, se conhecia alguma conta no exterior em nome do Deputado Eduardo Cunha, disse que não. O segundo delator, Fernando Soares, quando veio aqui depor, perguntado se conhecia ou se tinha conhecimento, tinha ouvido falar, etc, sobre contas do exterior do Deputado Eduardo Cunha, disse que não.

Foram as únicas duas testemunhas de acusação. E por que as outras não foram ouvidas? Eu vou responder, através do que o advogado do delator Youssef e do delator Júlio Camargo disse a *O Estado de S.Paulo*:

*“O que virão fazer aqui os Deputados do Conselho de Ética, em Curitiba, para ouvir os meus clientes? Vão gastar dinheiro público. Se o Deputado Eduardo Cunha tem ou não tem conta no exterior é prova material. É prova material, não é testemunhal. Não se cria e não se*



*fabrica esta prova. Então, para que é que vão vir aqui? O meu cliente não vai depor, o meu cliente não tem nada a depor com relação a isso. Não existe prova para juntar”.*

E eles não foram ouvidos. Oito testemunhas de acusação não foram ouvidas.

E o que mais que nós temos? Documentos compartilhados do Supremo Tribunal Federal e do Ministério Público. E a que esses documentos que estão no processo dizem respeito? Mais delações, mais delações constantes desses documentos. E o que a delação prova? Nada. Delação não prova nada. Tanto é verdade isso que a defesa está falando que, semana passada, o Juiz Moro condenou um delator que não provou, o delator Fernando Moura. O Juiz Moro condenou o delator Fernando Moura porque o que ele disse ele não provou. Delator não faz prova de nada, delação não é prova de nada. Esses documentos compartilhados do Supremo e do Ministério Público vão tramitar no Supremo com o devido processo legal e com o poder investigatório que este Conselho não detém. Esta é a verdade.

Os documentos trazidos pelo Banco Central, com mais de centenas de folhas, não têm uma linha sequer, uma linha sequer dizendo que o meu cliente tem em nome dele conta no exterior. Não existe. Não existe essa prova em nenhuma linha de todo o processo que estamos aqui a debater. Nenhuma.

O que o Banco Central fez foi intimar o meu cliente para responder por valores no exterior que ficou sabendo através de uma entrevista do meu cliente. E o meu cliente nunca negou que ele, nos anos de 1980, prestou serviços no exterior e lá recebeu. Houve uma tentativa de se descobrir se aqui havia alguma movimentação que provasse em algum Ministério essa transação comercial da época em que o meu cliente atuava na iniciativa privada. E não se vai encontrar mesmo, porque os serviços prestados no exterior, e lá recebidos nos anos de 1980, não têm nada aqui.

É disso que trata a intimação do Banco Central ao meu cliente para explicação. E nunca de conta corrente em nome dele no exterior. Não há.

E convenhamos, Excelências, convenhamos: a Receita Federal e o Banco Central do Brasil prevaricaram? Não! Eles são competentes, diligentes, atuantes. E



por que é que a Receita Federal, então, não atuou o meu cliente por conta no exterior?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Nobre advogado Marcelo Nobre, V.Sa. concluiu os seus 20 minutos, mas, se quiser, posso prorrogar por mais 10 minutos.

**O SR. MARCELO NOBRE** - Por favor, muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Peço só um instante.

Vou fazer um apelo ao Relator. Nesses 10 minutos finais, nós poderíamos, com a sua permissão, tirar cópia das conclusões do voto. Nós não entregamos, mas do resto do voto tiramos cópia, e guardamos só a conclusão, para depois a distribuirmos. Está o.k.?

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. MARCELO NOBRE** - Aguardo, Sr. Presidente?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Não, pode continuar.

**O SR. MARCELO NOBRE** - Posso continuar, Sr. Presidente?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Nelson Marchezan, a pedido de V.Exa...

**O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR** - Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. MARCELO NOBRE** - Posso continuar, Sr. Presidente? Posso, Sr. Presidente?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Por favor.

**O SR. MARCELO NOBRE** - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Como eu estava falando, por que a Receita Federal não atuou o meu cliente por ele não ter declarado conta existente no exterior? Porque não existe. Por isso a Receita Federal não atuou o meu cliente, e nem vai, porque a Receita é formada por gente séria, competente e atuante. Eles não fizeram nada porque não existe. E, se alguém declarasse um *trust* aqui no Brasil, estaria cometendo um crime. Foi isso que a testemunha de defesa, um dos maiores conhecedores de *trust* no mundo, disse. A propriedade não é dele. Se ele declarar no seu Imposto de Renda, ele estará cometendo crime. E o Banco Central não exigiu.





Eu sempre disse aqui nesta tribuna, quando da minha defesa, que a Receita Federal, após esse processo, instauraria uma instrução normativa Eduardo Cunha, para que todos que detenham o *trust* declarem no Brasil. Só que eu errei. Eu achei, Deputado Marun, que seria no final do processo; não, foi no curso dele. Em março, saiu a instrução normativa determinando.

E o que a Receita lá determina? Que quem tem *trust* tem que fazer uma distinção da sua declaração, porque não pode declará-la como seu patrimônio, porque é crime, porque é crime. Só se pode afirmar que o Deputado Eduardo Cunha tem contas no exterior em seu nome se forem feitas manobras com esse intuito, mudança de fatos, interpretação diversa, para se buscar, através de manobra, dizer que o Deputado Eduardo Cunha tem conta no exterior, porque não existe uma prova material. Isso é claro! Quem quer condenar que apresente a prova material de que existe conta no exterior em nome do meu cliente.

Portanto, Sr. Presidente, para concluir, porque tive que acelerar um pouco, porque o tempo urge, quero dizer algumas coisas a V.Exas.: quem acusa tem que provar; delator não prova nada; Ministério Público não prova nada, não faz prova de nada. Isso que eu estou dizendo é verdade e é tanta verdade que o Juiz Moro, na semana passada, condenou um delator porque não provou o que alegou. Os documentos que foram juntados nesses autos das delações dos outros delatores que não foram aqui ouvidos é a mesma coisa, são delações que não provam nada. Lá não há uma linha sequer que diga que há conta em nome do meu cliente no exterior.

Por que os delatores não vieram aqui? Porque nós perguntaríamos isso a eles. Porque a resposta todos nós já sabemos. Todos nós sabemos qual é a resposta, porque, quando perguntado para as testemunhas e delatores que aqui estiveram, eles responderam: *“Não tenho conhecimento de contas no exterior do Deputado Eduardo Cunha; desconheço conta no exterior do Deputado Eduardo Cunha”*.

Relembro o que disse o advogado do delator Youssef. Ou a conta existe ou não existe, ou tem a prova material de que essa conta existe, ou isso não se conseguirá, através de testemunhos, sejam eles aqui, diretamente as V.Exas., ou por escrito, através das delações compartilhadas com o Supremo, que o Ministério



Público juntou naquele processo. Não existem provas de que o meu cliente tem conta corrente no exterior em nome dele.

Este Conselho de Ética não tem poder investigativo. Foi por isso que o Deputado Paulo Azi sugeriu, para aprovar a continuidade desse processo, quando da admissibilidade, que se retirasse a vantagem indevida que está sendo discutida lá no Supremo, onde haverá a defesa plena, em sua plenitude, com todas as suas condições.

A verdade deste processo é objetiva. Não adianta manobrar! Não adianta manobrar! A prova é material! Cadê a prova material? Cadê a prova de que o meu cliente possui conta corrente no exterior em nome dele? Não existe conta no exterior em nome do meu cliente! Se existe, cadê? Manobra, não vale!

**O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX** - Sr. Presidente, questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Concluída a defesa, tem a palavra o Deputado Sandro Alex, para fazer uma questão de ordem.

**O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX** - Peço a V.Exa. o processo original, como manda o Regimento, sobre a mesa. Peço a nossa Assessoria que traga o processo original, para que ele fique sobre a mesa, como manda o Regimento, até para que as pessoas possam visualizar o tamanho desse processo.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - V.Exa. tem razão. Atenderei ao pedido de V.Exa., até porque é regimental.

Peço à Secretaria que providencie isso. Ah, já se encontra aqui.

Vamos aguardar por 2 minutos os outros volumes chegarem, atendendo à solicitação do Vice-Presidente Sandro Alex, que exige que todos os 14 volumes que compõem o processo, com as provas testemunhais, com toda a documentação que o Relator conseguiu ao longo desses 6 meses sejam colocados sobre a mesa.

Deputado Sandro Alex, V.Exa. está sendo atendido. Para que não haja perda de tempo, enquanto chegam os outros volumes, o nobre Relator, Deputado Marcos Rogério, tem a palavra.

Com a palavra o Relator.

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, imprensa aqui presente, nossa Consultoria, quero, inicialmente, mais uma vez enfatizar o papel destacado do Dr. Marcelo Nobre junto a este Conselho de



Ética, que, em suas manifestações, sempre muito eloquentes, no adequado papel de advogado de defesa, faz jus ao princípio constitucional do exercício não só da defesa, mas também da ampla defesa. E ele o faz sempre de forma muito firme, muito eloquente. E, se não nos convencemos em razão dos fatos, o apreciamos, justamente pela conduta respeitosa e muito profissional, sempre, junto a este Conselho.

Sr. Presidente, informo que, em decorrência de controvérsias surgidas no curso deste processo disciplinar, este voto vem dividido em quatro partes. Na primeira, analisam-se as questões preliminares; na segunda e terceira, examinam-se matérias pertinentes ao mérito; e, finalmente, a quarta parte é dedicada às conclusões. Cumprimento meu Líder, Deputado Pauderney Avelino, aqui presente também.

“II - Voto

A) Preliminares

A.1) Preliminar — Arguição de Nulidade em Virtude do Aditamento à Representação Inicial.

A defesa argui a nulidade do processo disciplinar haja vista, no parecer de admissibilidade, ter-se admitido a formalização de novas imputações pelo PSOL contra o representado, as quais foram apresentadas em virtude dos depoimentos prestados por Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior ao Ministério Público Federal.

Nas oitivas realizadas, vale dizer, os sócios da Carioca Engenharia detalharam documentalmente a transferência de vantagens ilícitas para Eduardo Cunha em outras contas no exterior, a fim de conseguir a liberação de recursos da Caixa Econômica Federal para a execução de obras destinadas ao chamado “Porto Maravilha”.

A preliminar não merece acolhida.

O aditamento da acusação é tranquilamente aceito pela doutrina e jurisprudência, mesmo em processo penal. A exemplo, Eugênio Pacelli destaca:

*O aditamento da peça acusatória pode ocorrer tanto para fins de inclusão de coautores e partícipes quanto para inclusão de fatos novos.*



*No que se refere às ações penais públicas, nenhuma dificuldade, já que, enquanto não prescrito o crime, a denúncia poderá ser aditada, devendo apenas ser observada a questão relativa à conveniência procedimental do aditamento, já que este, seja para inclusão de fatos novos (de ação pública), seja de outros réus, poderá ensejar, via de regra, a reabertura da fase instrutória já em curso ou encerrada. Assim, embora perfeitamente possível o aditamento, é preciso que seja ele também oportuno e conveniente.*

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como revela recente acórdão proferido pela Quinta Turma:

*II - Este Tribunal consagrou entendimento no sentido de que, no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, é lícito ao Ministério Público realizar o aditamento da denúncia, inclusive dando ao fato definição jurídica diversa.*

*Agravo Regimental desprovido.*

No caso concreto, a formalização de imputações conexas contra o representado foi realizada por um dos autores da representação (02/02/16), em processo já numerado e em curso no Conselho de Ética e em fase anterior ao início da instrução probatória (22/03/16), tendo havido plena e ampla possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vale dizer que, mesmo antes da votação do parecer preliminar, foi a defesa cientificada da formalização do aditamento (05/02/16), havendo também sido a ela concedida a oportunidade de manifestação oral sobre todos os fatos imputados depois de encerrada a leitura do relatório.

A.2) Preliminar — Ausência de Defesa Prévia — Nulidade.

A defesa argui a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de concessão de prazo para a apresentação de defesa prévia. No ponto, sustenta a existência de ofensa ao art. 13, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.



Não lhe assiste razão.

A depender do tipo de sanção aplicável por eventual quebra de decoro, o Código de Ética estabelece procedimento distinto para a apuração do ilícito imputado, mas nenhum destes procedimentos prevê a possibilidade de apresentação de defesa prévia.

Assim, nas representações que tramitam no Conselho de Ética, há o procedimento previsto no art. 13 para as hipóteses nas quais cabível a penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais, e o procedimento versado no art. 14. para os casos nos quais a conduta é punível com a aplicação das penalidades de suspensão ou perda do mandato. Nas duas hipóteses, a defesa é apresentada após a admissibilidade e antes do início da instrução probatória.

Como a penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais é de menor intensidade, prevê o art. 13 uma espécie de rito sumário, no qual inexistente a fase voltada à apresentação do parecer preliminar. Assim, instaurado o processo e designado o Relator (art. 13, inciso I), o Conselho promoverá, desde logo, a apuração dos fatos, primeiro, notificando o representado para apresentar defesa no prazo de 10 dias úteis, e depois, providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 dias úteis (art. 13, inciso II). No rito sumário do art. 13, há a apresentação de um único parecer, o qual é destinado ao exame do mérito (art. 13, inciso III). A defesa, por sua vez, é apresentada antes do início da instrução probatória.

Diferentemente do art. 13, o art. 14 cuida do rito destinado aos casos nos quais se pode chegar à perda de mandato. Aqui, exatamente por se possibilitar a aplicação de penalidades de maior intensidade, o rito é mais alongado, possuindo fase anterior destinada à admissibilidade da própria acusação. Não obstante, a apresentação da defesa escrita também ocorre antes do início da instrução probatória e somente ocorrerá se aprovado o parecer preliminar. No ponto, eis o que dispõe o respectivo § 4º, inciso II:

*‘Art. 14.....*

*§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:*

*I - .....*



*II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida copia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias uteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito.'*

Não há, assim, qualquer ofensa ao inciso II do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Tal dispositivo sequer se aplica ao rito previsto no art. 14. Ademais, o dispositivo não oportuniza a apresentação de defesa antes da apreciação de parecer preliminar, pois, no rito sumário, somente há apresentação de um único parecer, o qual é destinado ao exame do mérito.

É certo que, no dia 17 de novembro, antes ainda da apresentação do parecer preliminar pelo então Relator Fausto Pinato, o representado protocolou petição intitulada de defesa prévia. Teve o direito de fazê-lo, não porque o Código de Ética prevê a necessidade de intimação para apresentação de defesa formal em período anterior à admissibilidade, mas porque o art. 9º, § 5º, do mencionado diploma dispõe que *“o Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo”*.

Assim, anulada a deliberação do primeiro parecer preliminar e substituído o Relator, não havia direito à formalização de uma nova defesa prévia. A uma, porque não existe esta previsão no Código de Ética, como já destacado. A duas, porque, ainda que esta previsão existisse, a linha de entendimento dos tribunais superiores é a de que eventuais nulidades não prejudicam a prática de atos não decisórios. Neste sentido:

*(...)*

*2. Inexiste nulidade a ser declarada, pois os atos eram de caráter instrutório e não decisório, tendo sido ratificados posteriormente, pelo juízo competente.*

*3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida.*



*Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.*

*4. Não se verifica qualquer nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente.*

*5. Recurso Especial a que se nega provimento.'*

Por fim, não há nulidade sem prejuízo, valendo destacar que a defesa foi devidamente cientificada da imputação dos novos fatos trazidos pelo PSOL em 2 de fevereiro de 2016, bem como teve a oportunidade de sustentar oralmente perante o Colegiado do Conselho de Ética antes da leitura do voto proferido pelo Relator no parecer de admissibilidade.

Rejeito a preliminar.

A.3) Preliminar — Responsabilidade por Atos Praticados em Data Anterior ao Exercício do Atual Mandato.

A defesa alega que, à semelhança do que ocorreria com a Presidente da República, o representado não poderia responder por atos praticados em data anterior ao exercício do atual mandato.

Não lhe assiste razão.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 86, § 4º, da Constituição Federal é inaplicável a qualquer agente político que não seja o Presidente da República, exatamente por constituir uma exceção ao princípio republicano, segundo o qual qualquer agente público e político pode e deve ser responsabilizado pela prática de atos ilícitos. São inúmeros os precedentes da Corte Constitucional sobre o tema. Trago alguns exemplos:

*'A imunidade do chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derogatória*



*do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria CF.”*

Cito precedentes da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence.

Outros precedentes:

*“(…) Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86 (...) da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental — por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado — são apenas extensíveis ao Presidente da República.”*

Precedente em sede de ação direta da lavra do Ministro Celso de Mello.

Outro:

*“(…) Normas que, estendendo ao Governador do Estado, sem expressa referência no texto constitucional federal, garantias do Presidente da República como Chefe de Estado, implicam relativização da responsabilidade dos governantes, violando o princípio republicano, conforme decidido na ADI 978, Rel. Min. Celso de Mello. Ressalva do entendimento do Relator. Ação julgada procedente.”*

Ademais, esta Casa tem precedente específico — obtido a partir do julgamento do caso em que era representada a Deputada Jaqueline Roriz — no sentido de que Parlamentares podem ser punidos por atos praticados até 5 anos antes do início do atual mandato, desde que o fato seja ilícito à época em que cometido, tenha ficado desconhecido do Parlamento e seja capaz, quando descoberto, de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados. (Consulta nº 21/2011)

Rejeito a preliminar.

A.4) Preliminar - Impugnação ao Relator - Bloco Parlamentar.

Por ocasião do pronunciamento mediante o qual foi declarado o impedimento do Deputado Fausto Pinato para exercer a relatoria da Representação nº 01, de 2015, restou consignado que a aplicação do art. 13, inciso I, alínea a, do Código de





Ética, segundo o qual o Relator não poderá pertencer ao mesmo partido ou bloco parlamentar do Deputado representado, deve considerar a composição dos blocos parlamentares formados no início da legislatura, e não aqueles existentes no transcurso do processo disciplinar.

Conforme asseverado, o bloco parlamentar legitimamente formado no início da legislatura projeta seus efeitos por toda ela, mesmo que verificada posterior dissolução. Eis o teor da decisão prolatada pelo Deputado Waldir Maranhão:

*'(...) a persistência dos efeitos dos blocos parlamentares após desfeitos configura regra regimental, aplicando-se entendimento no outro sentido, em caráter de exceção, apenas nos casos em que o funcionamento dos partidos desligados reste prejudicado caso a eles não se reconheça essa nova condição, a exemplo da constituição de novas lideranças e atuação do Plenário.*

*Corolário lógico do que dito, uma vez que as negociações políticas que sustentaram as designações dos parlamentares para compor o COÉTICA se deram inequivocamente no contexto dos blocos parlamentares existentes no início da Legislatura, não há como restringir a regra de impedimento prevista no art. 13, inciso I, a, do CEDP aos blocos parlamentares existentes ao tempo da prática do ato de nomeação do relator. Os vínculos políticos que resultaram na designação do membro do COÉTICA permanecem e exigem que continuem sendo levados em conta no presente caso.'*

A mesma tese, é importante ressaltar, foi defendida pelo próprio representado, ao interpor o Recurso nº 97, de 2015, mediante o qual sustentou que o Deputado Fausto Pinato não poderia ser designado Relator pelo fato, de no início da Legislatura, pertencer ao mesmo bloco parlamentar do representado.

O representado busca agora a completa inversão do critério, alegando exatamente o contrário daquilo que sustentara anteriormente. Atua, assim, em completa desconformidade com regra basilar de processo, conforme a qual a



ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com seu comportamento anterior.

Há no Direito Processual brasileiro expressa necessidade de observância ao princípio da boa-fé objetiva, cabendo salientar que o Direito não ampara ações contraditórias das partes em respeito à vedação do *venire contra factum proprium*. Neste sentido, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*3. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um comportamento sinuoso defensivo, que suscitou inicialmente a juntada de parte da prova do outro feito, não é dado o afastamento do arcabouço probatório colacionado.'*

Este Relator, importa destacar, não integrava o mesmo bloco parlamentar do representado no início da Legislatura, pois era membro do PDT à época; não integrava o mesmo bloco parlamentar no momento em que escolhido para a relatoria desta representação, pois ainda era do PDT, e não integra o mesmo bloco parlamentar do representado — se considerado o momento atual — pois, ao mudar para o DEM, este partido não mais integrava o mesmo bloco do PMDB.

Em outras palavras, seja pelo critério sustentado anteriormente pela defesa e pela Presidência da Câmara dos Deputados, seja pelo critério sustentado pelo Conselho de Ética, este Relator não pode ser considerado do mesmo bloco parlamentar do representado.

Por fim, no transcurso da PEC que culminou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 91, de 2016, fica claro que a mudança de partido dentro da janela aberta pelo texto constitucional não deve implicar qualquer consequência ao Parlamentar optante. Aliás, esta foi exatamente a finalidade do texto.

Em relação ao Conselho de Ética, tal interpretação ainda é reforçada pelo art. 4º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de 2016, segundo o qual o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª



Legislatura, após as migrações ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016, não se aplica ao Conselho de Ética e, em consequência, aos respectivos membros, pois só produzem efeitos nos órgãos a serem compostos após as mudanças ocorridas.

Tanto isto é verdade que, no Conselho de Ética, este Relator continua a ocupar vaga atribuída ao PDT, e não vaga atribuída ao DEM.

Ante o quadro, rejeito a preliminar.

A.5) Preliminar — Ofensa ao Princípio da Presunção da Inocência.

A defesa argui ofensa ao princípio da presunção de inocência. Conforme sustenta, as imputações contra o representado no Conselho de Ética estão amparadas em fatos que ainda são objeto de investigação criminal.

Não lhe assiste razão.

São independentes as responsabilidades, civil, penal e administrativa, sendo perfeitamente possível a configuração de infração ético-disciplinar sem que haja, necessariamente, a prática de ato qualificado como ilícito penal. Em virtude desta independência, o STF já assentou a legitimidade de aplicação de pena administrativa, ainda que haja ação penal em curso sobre os mesmos fatos ou conexos. Neste sentido, cito precedente da Suprema Corte:

*‘Esta Corte tem reconhecido a autonomia das instâncias penal e administrativa, ressaltando as hipóteses de inexistência material do fato, de negativa de sua autoria e de fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública.’*

Precedente da lavra de vários Ministros: Celso de Mello, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa.

Mostra-se ainda essencial a preservação da independência dos poderes e da autonomia das decisões político-administrativas do Congresso frente ao Supremo Tribunal Federal. Não deve esta Casa aguardar as decisões do Supremo quando a própria jurisprudência sedimentada da Corte Constitucional dispensa qualquer espera. Ademais, a Câmara dos Deputados tem o poder-dever de formar o próprio



juízo de valor sobre o decoro e o comportamento ético de seus parlamentares, que não exige para a configuração a prática de uma infração penal.

Rejeito a preliminar.

A.6) Preliminar — Controvérsia a Respeito da Extensão do Objeto da Representação — Recebimento de Vantagens Indevidas — Art. 4º, inciso II, do Código de Ética.

Deixo para examinar esta preliminar em momento posterior, após a apreciação do mérito relacionado a eventuais condutas tipificadas no art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Isto porque tal objeção relaciona-se somente à possibilidade de apreciação do mérito relacionado ao recebimento de vantagens indevidas, não prejudicando o exame daquilo referente à omissão intencional de informação relevante ou à prestação de declarações falsas.

B) Mérito - Art. 4º, inciso V, do Código de Ética - Prestação de Declarações Falsas à CPI e à Câmara dos Deputados.

Ao contrário do que tentou fazer transparecer a defesa, o objeto deste processo disciplinar não é um trabalho acadêmico sobre *trust*, mas a conduta do representado. Não obstante, foram tantas as tentativas de misturar eventuais questões teóricas relacionadas ao instituto do *trust*, quando examinado em tese, com o caso concreto objeto de exame, que se mostra inevitável uma introdução destinada a explicar o que é um *trust* e quais são as partes envolvidas na respectiva criação. Tudo de forma a evitar confusões.

B.1) Introdução sobre Trust.

De origem anglo-saxônica e com grande aplicação nos países ligados ao sistema de *common law*, o *trust* é um instituto jurídico mediante o qual alguém — instituidor/*settlor* — transfere o controle de bens a um terceiro — *trustee* — para que este o administre em favor de um ou mais beneficiários ou para uma finalidade específica.

Teve grande difusão ainda no período das cruzadas, quando senhores feudais viajavam por longos períodos para lutar a guerra santa e frequentemente não retornavam. Como mulheres não podiam possuir e administrar bens naquela época, estes donos de terra efetivamente transferiam a propriedade para um



terceiro, para que este administrasse as terras em benefício da família ou de quem quer que ele indicasse, ainda com o compromisso de devolver a propriedade por ocasião do retorno à terra natal.

Frequentemente, contudo, havia a recusa de devolver a propriedade quando estes senhores retornavam das cruzadas, o que gerava um litígio que na Inglaterra encontrava solução bastante peculiar, tendo em vista a coexistência de tribunais fundados na *common law* e de tribunais fundados na *equity*. No ponto, Orlando Gomes, em artigo clássico sobre o tema, explica a solução criada para o problema:

*‘No sistema de common law, as obrigações nascem unicamente dos contratos e delitos. Da entrega de bens a pessoa de confiança, para que os gerisse durante certo tempo, não nascia a obrigação jurídica de restituí-lo, originando-se apenas para o fiduciário um dever de consciência. O negócio baseava-se, portanto, puramente na confiança, já que a restituição pelo direito comum era juridicamente inexigível. Mas, pelo sistema de equity, o dever de consciência comportava cumprimento coativo. O transmitente era considerado titular de direito fundado na equidade (equitable right), podendo, por conseguinte, apelar à Corte de Chancelaria a fim de constranger o fiduciário a devolver os bens. (...)*

*A posição do fiduciário (trustee) encarava-se diferentemente nas duas jurisdições. Para os tribunais comuns, era ele o único e verdadeiro proprietário dos bens, enquanto para a Corte de Chancelaria não passava de simples intermediário ou, quando muito, proprietário provisório. Tinha este um direito legal (legal right) e o beneficiário, a quem deveria entregar os bens um direito de equidade (equitable right), e como prevalecia a equidade no conflito com a lei, o direito do beneficiário assegurava-se pelo recurso à Corte de Chancelaria.*



*Por força dessa duplicidade, admitiu-se o desdobramento do direito, ficando o título da propriedade (legal title) com o fiduciário e o domínio útil (beneficial use) com o beneficiário. Posteriormente, pelo Statute of Uses, conferiu-se título legal ao beneficiário, [...]”*

Assim, desde logo, é importante destacar que, no direito anglo-saxão, o *trust* dá origem a uma copropriedade, e não a um usufruto, tese inicialmente sustentada pelo representado.

O beneficiário é titular de um direito de propriedade fundado na *equity* enquanto o *trustee* é titular da *legal property*, fundada na *common law*. Ao contrário do usufruto, o qual segundo o art. 1.393 do Código Civil é um direito personalíssimo e intransmissível, a *beneficiary ownership* confere um título ao beneficiário e pode ser alienada e transferida a terceiros, salvo se houver expressa cláusula restritiva no contrato ou declaração que deu origem ao *trust*. Sobre o *trust*, leciona Raphael Manhães Martins:

*“Afinal, a pedra-de-toque dessa situação jurídica é o reconhecimento do fenômeno denominado de “dupla-propriedade”, isto é, sobre um mesmo bem — aquele transferido ao fiduciário — coexistiriam mais de um direito de propriedade: um titularizado pelo próprio fiduciário e reconhecido pela common law; outro tendo o beneficiário como sujeito ativo e reconhecido por uma equity law. Esse segundo direito de propriedade, considerado pelos tribunais como superior ao do fiduciário, permitiria ao trust assumir uma eficácia real, de forma a tornar o instituto um mecanismo seguro para a prática de determinadas atividades, como a constituição de garantias ou a administração de patrimônio por terceiros.”*

Torna-se o beneficiário, mesmo no direito anglo-saxão, um proprietário-econômico, mesmo porque tem o direito a fruir do patrimônio afetado ao *trustee*. Neste sentido, César Fiuza assevera:



*“Do Direito Anglo-Saxão, o trust é instituto de larga serventia nos países adeptos a este sistema jurídico. O settlor destaca de seu patrimônio certos bens, transferindo-lhe a propriedade formal ao trustee, para que este os administre em favor de um ou mais beneficiários, dentre eles, eventualmente, o próprio settlor. O beneficiário detém, assim, a fruição do patrimônio fiduciário.”*

Em resumo, pode-se até discutir na doutrina nacional qual a melhor forma de enquadrar o *trust* no Direito brasileiro — usufruto, fideicomisso, propriedade fiduciária etc. O que é indiscutível é que o beneficiário de qualquer *trust* tem um direito de evidente conteúdo econômico, o qual lhe confere renda e patrimônio.

No caso do representado, como veremos, sua situação ainda é mais grave pelo fato de ter constituído *trusts* revogáveis a seu próprio arbítrio.

Possíveis usos para o *trust*.

Como quase tudo nesta vida, o instituto jurídico do *trust* pode ser usado para finalidades lícitas ou ilícitas. No campo lícito, *trusts* podem ser utilizados para proteger beneficiários — crianças, pródigos ou pessoas com algum tipo de deficiência — contra sua própria incapacidade de gerir o patrimônio.

Um rico empresário com uma doença terminal, por exemplo, pode decidir instituir um *trust* para que uma empresa administre os bens em benefício dos filhos menores até que eles completem determinada idade. Por sua vez, um pródigo, a fim de autolimitar-se, pode transferir a respectiva propriedade para um *trustee*, a fim de que a empresa lhe assegure uma renda mensal e tenha poderes para lhe impedir de dilapidar o próprio patrimônio.

Nos sistemas de *common law*, *trusts* também são comumente usados para a formalização de instituições de caridade ou planos previdenciários privados. No primeiro caso, são criados para cumprir determinada finalidade, a qual pode ser educativa, cultural, social, entre outras, competindo ao *trustee* selecionar os beneficiários de acordo com os objetivos estipulados pelo instituidor/*settlor*. Na segunda hipótese, são criados tendo geralmente o empregador como *settlor* e os



empregados como beneficiários, sendo constituído um patrimônio separado dos bens da empresa para o pagamento de pensões.

Não obstante, *trusts* também se tornaram lugar comum na prática de atividades ilícitas, especialmente em planos voltados à lavagem de dinheiro, à evasão de divisas e à ocultação de patrimônio. Isto ocorre porque, em boa parte dos países onde tal instrumento jurídico é admitido, não há obrigatoriedade de que *trusts* sejam instituídos mediante instrumentos contratuais públicos. Ao revés, podem ser formados mediante típicos “contratos de gaveta”, servindo como meio bastante eficaz para facilitar a vida de quem quer esconder seus bens.

O uso de tal instrumento jurídico, associado à proteção quase absoluta conferida ao sigilo bancário por legislações de paraísos fiscais, possibilita a criação de métodos bastante eficazes para a prática de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal e ocultação de bens e vantagens oriundos da prática de crimes.

Nas hipóteses de fraude, há, na prática, um contrato de gaveta protegido pelo sigilo bancário, cujas cláusulas colocam os bens de um criminoso em nome de terceiro sem, no entanto, impedi-lo de usufruir das benesses da propriedade econômica deste patrimônio (*equity ownership*).

Considerada a ampla possibilidade do uso de *trusts* para a evasão tributária e o cometimento de crimes, o art. 19 da Convenção de Haia sobre a lei aplicável aos *trusts* dispõe que nada do que estipulado no instrumento internacional pode prejudicar a aplicação de normas tributárias pelas autoridades fiscais dos países signatários. Por sua vez, o art. 18 da mencionada Convenção estabelece que as respectivas disposições podem ser desconsideradas quando, no caso concreto, a aplicação for manifestamente incompatível com as normas de ordem pública dos países signatários.

Na mesma linha, a partir de 1988, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE, organismo internacional formado por países com elevados índices de Produto Interno Bruto e Desenvolvimento Humano, de modo a superar a falta de transparência que cerca diversos *trusts*, passou a exigir como requisito de validade destes institutos a existência de substância econômica. Em outras palavras, no exame sobre a validade e legitimidade de um *trust*, não





basta a mera formalidade, mas impera a necessidade de conteúdo econômico, como parâmetro de avaliação.

Neste sentido, Heleno Taveira Torres, renomado professor de Direito Tributário da USP, leciona que *“ninguém pode se esconder atrás da forma de trust, que é algo secular e legítimo, sem evidenciar sua substância ou comprovar a licitude da origem do dinheiro, para que seus efeitos sejam assegurados”*. O mesmo professor assevera que *“os trusts não se podem utilizar para qualquer finalidade de ocultação de bens ou de sonegação fiscal, aqui ou alhures”*.

Em resumo, os *trusts* devem possuir substância econômica, serem constituídos para uma finalidade lícita e serem formados com recursos de origem lícita, não devendo haver qualquer forma de cometimento de fraude ou crime na sua formação e utilização. Além disso, *trusts* devem ser dotados de alguns elementos essenciais, sendo indispensável haver:

a) a criação da cotitularidade dos bens ou direitos afetados ao *trust* pela qual ao *trustee* (administrador ou gestor) é atribuída a propriedade legal e aos beneficiários atribuída a propriedade econômica;

b) a autonomia e separação dos bens e direitos dados ao *trust* em relação ao patrimônio geral do *trustee*, considerada a afetação desses bens e direitos a determinados fins; e

c) a atribuição ao *trustee* de uma obrigação fiduciária, que é a de administrar, usar ou mesmo dispor dos bens transferidos pelo instituidor, nos termos e condições impostas pela legislação local aplicável, no instrumento de criação do *trust* e sempre em favor do beneficiário.

O exame do caso concreto.

Conforme o art. 25, da Lei nº 9.250, de 1965, *“como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano”*. No mesmo sentido, eis o teor do art. 24 da Lei nº 8981, de 1995:

*“Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada*



*de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.”*

Por sua vez, nos termos do art. 22 da Lei nº 7.492, de 1986, comete crime de evasão de divisas quem mantém, não apenas bens, mas também direitos não declarados no exterior. Eis o teor do dispositivo:

*“Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.”*

No mesmo sentido é a lei que tipifica o crime de lavagem de dinheiro, que, no art. 1º, dispõe cometer a infração não apenas quem oculta a propriedade, mas também quem esconde direitos provenientes de infração penal. A saber:

*“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

*I - os converte em ativos lícitos;*

*II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;*



*III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.”*

Por seu turno, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1060, de 21 de outubro de 1969, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, bem como a Resolução nº 3.854, de 2010, do Banco Central do Brasil, são cristalinas no sentido de impor ao detentor de investimentos no exterior a obrigação de apresentar, na forma e no prazo previstos em tal regulamentação, a declaração de bens e capitais. Transcrevo os dispositivos:

Art. 1º do Decreto-Lei nº 1060, de 21 de outubro de 1969

*“Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior ...”*

Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001

*“Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

*Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.”*



E segue na mesma linha a Resolução nº 3.854, de 2010, do Banco Central. Vou para o art. 2º dessa resolução, para poupar tempo.

*“Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas.”*

Considerado o quadro, o primeiro ponto a ser destacado é o fato de toda essa legislação ser bastante anterior aos específicos *trusts* criados pelo representado, os quais foram constituídos a partir de 2007.

Por seu turno, a alegação da defesa no sentido de que a Lei nº 13.254, de 2016, e a Instrução Normativa nº 1.627, de 2016, mostram que o representado era dispensado de declarar os bens relacionados ao *trust* à Receita Federal é completamente equivocada. Tais diplomas, ao revés, militam contra o interessado, pois dizem respeito à possibilidade de repatriação de recursos do exterior para o Brasil daquelas pessoas que vinham cometendo uma fraude fiscal e agora desejam regularizar a situação. Ou seja, a legislação mencionada somente se aplica aos que manifestamente cometeram ilícitos fiscais e, agora, podem receber a anistia mediante o cumprimento das condições estabelecidas na norma citada. O pressuposto de aplicação da norma é o cometimento de um ilícito prévio, o qual agora é anistiado.

Mesmo as regras voltadas à anistia, contudo, não podem beneficiar o representado, pois, segundo o art. 11 do diploma que cuida do regime especial de regularização cambial e tributária, os efeitos da lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção na data de publicação desta lei. Há ainda necessidade de que a origem dos recursos seja lícita.

O segundo ponto a ser ressaltado é o fato de revelar-se completamente descabida a tese inicialmente defendida pela defesa, conforme a qual não havia



obrigatoriedade de declaração de bens e valores ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal, porque, na verdade o Deputado Eduardo Cunha era um mero usufrutuário em vida dos bens de um *trust*.

Ainda que a tese da defesa fosse correta, observa-se que a legislação é claríssima no sentido da obrigatoriedade de declaração não apenas da propriedade de bens e valores, mas de qualquer direito sobre eles. O usufruto, por sua vez, nos termos do art. 1.225, inciso IV, do Código Civil, constitui direito real de conteúdo claramente econômico, o qual agrega valor, renda e riqueza ao patrimônio do respectivo titular. Revela-se, portanto, inegável o dever de declaração ao Fisco, ao Banco Central e à Câmara dos Deputados.

O terceiro ponto que merece análise é o fato de o representado, no último ato da instrução probatória, ter alterado a estratégia de defesa, passando a afirmar que havia cometido um equívoco ao usar a expressão “usufrutuário em vida”. No mesmo ato, contudo, o representado negou-se a responder sobre a sua própria situação jurídica e posição econômica ao constar ao mesmo tempo *settlor* e beneficiário de *trusts* que, além de tudo, podem ser por ele revogados a qualquer momento a seu puro arbítrio.

Tal recusa, provavelmente, se deve ao fato de ser evidente que a existência de *trusts* na Suíça, nos quais o representado é parte, não altera em nada sua posição econômica e jurídica em relação ao Estado brasileiro, não lhe conferindo qualquer espécie de imunidade.

Em primeiro lugar, já foi visto que beneficiários de um *trust* têm inegavelmente direitos sobre os bens relacionados, sendo evidente a necessidade da correspondente declaração.

*Trusts* revogáveis, ademais, independentemente do local onde são pactuados, não produzem nenhuma eficácia no Brasil, mesmo porque, se no território nacional fossem contratados, seriam considerados negócios jurídicos nulos para todos os efeitos. Tal conclusão é extraída facilmente a partir da interpretação dos artigos 122 e 425 do Código Civil, conjugada com a leitura do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Vejamos o teor dos dispositivos:

*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*



*Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*

*Código Civil*

*Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.*

*Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.*

Sendo um negócio atípico no Direito brasileiro (art. 425 do CC), revela-se vedado um contrato de trust que autorize o instituidor/settlor, ao puro arbítrio, encerrar o negócio jurídico a qualquer momento (art. 122 do CC), não podendo um contrato desta natureza — realizado no exterior — produzir efeitos no Brasil (art. 17 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942), quanto mais em relação ao Fisco e a outras instituições públicas.

O resultado desta completa ausência de eficácia do negócio jurídico realizado no exterior é a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente atribuição do patrimônio e da conta bancária ao Representado. Mais, a ausência de qualquer efeito jurídico na instituição de trusts revogáveis em relação às leis brasileiras não dispensa o contribuinte de declarar seus rendimentos, pois, para o Direito Tributário, apenas os efeitos econômicos produzidos pelos atos, e não sua validade, licitude ou moralidade interessam para a tributação, seja a atividade lícita ou ilícita (...).

Para o caso concreto, ademais, é importante ressaltar que a Suíça é signatária da Convenção de Haia sobre a Lei aplicável aos Trusts e integra a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE. Tais circunstâncias, aliás, levaram o próprio advogado suíço, trazido ao Conselho de Ética pela defesa, a afirmar que é com suporte nas leis brasileiras que deve ser



analisado quais efeitos produzem um trust revogável em operação na Suíça. Ao ser perguntado, o Dr. Didier Montmollin afirmou:

Minha pergunta:

*“O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - V.Sa. poderia comentar um pouco sobre os arts. 18 e 19 da Convenção de Haia, segundo os quais: a) nada do que foi estipulado na Convenção pode prejudicar a aplicação de normas tributárias pelas autoridades fiscais dos países signatários; b) disposições da Convenção podem ser desconsideradas quando, no caso concreto, a aplicação foi manifestamente incompatível com as normas de ordem pública dos países signatários? Indago: V.Sa. poderia dizer se a Suíça integra a Organização Internacional para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico? V.Sa. poderia dizer se essa organização passou a exigir como requisito de validade de um trust a existência de substância econômica, exatamente para coibir o uso desvirtuado deste instituto?”*

Responde o Sr. Didier Montmollin:

*“O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN (Intervenção em inglês. Tradução simultânea.) - Eu posso apenas dar uma resposta geral, baseada nos meus conhecimentos gerais, a respeito dos artigos que o senhor mencionou. A minha compreensão, como deve ser a do senhor também, é que os Estados signatários da Convenção de Haia deliberadamente decidiram não encarar, enfrentar nessa Convenção os aspectos fiscais dos impostos, dizendo que provavelmente era muito difícil se chegar a um consenso com todos os signatários. Como lidar com esses diferentes trusts dentro de um sistema tributário? Aqui, como o Sr. Eduardo Cunha, até onde eu sei, é um residente do Brasil, isso é uma questão de leis, de*



*impostos, de acordo com os residentes. Mas não sou especialista em impostos e também na lei brasileira.”*

Eu continuo perguntando:

*“O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Um trust, em tese, pode ser usado para a prática de simulações ou fraudes? Em outras palavras, em tese, pode-se constituir um trust com a única finalidade de ocultar patrimônio ilícito?”*

Didier responde:

*“O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN (Exposição em inglês. Tradução simultânea.) - Sim, obrigado pela pergunta. Isso é realmente um debate contra recentes eventos, como a questão do Panamá: até onde os meros fatos, para se estabelecer um trust, têm que ser vistos como fraude por um sistema tributário ou outro. Compreendo a sua pergunta, porque é uma pergunta legítima. De forma geral, o que sei, após alguns anos de carreira, é que a resposta a essa pergunta, mais uma vez, há de ser decidida particularmente pelo país. Depende da lei brasileira, na minha visão, decidir até onde se, quando esse trust foi criado, isso era uma coisa aceitável de forma absoluta ou não. Isso é realmente uma questão da lei brasileira.*

Como contribuinte brasileiro e residente no Brasil, o Deputado Eduardo Cunha deve relacionar-se com as instituições nacionais de acordo com as leis brasileiras, sendo uma falácia o argumento de que a criação de um trust altera a sua situação jurídica no Brasil, tornando-o imune às leis nacionais e às regras do Fisco e do Banco Central.

Além disso, ainda que o *trust* revogável pudesse ser considerado um negócio jurídico lícito no Brasil, não há qualquer dúvida de que a revogabilidade alça o representado à condição de proprietário dos bens, já que a qualquer momento ele pode usar, gozar e dispor do patrimônio mediante a simples extinção do negócio





jurídico, a seu puro arbítrio. Esta, por sua vez, é a clássica definição do direito de propriedade. Na expectativa de direito, ao revés, há simples possibilidade de aquisição de um direito futuro que, por isso mesmo, não goza de qualquer proteção legal.

Não à toa, como veremos em tópico seguinte, o próprio advogado suíço afirmou que o Deputado Eduardo Cunha era o dono do dinheiro existente nas contas, bem como disse que *trusts* revogáveis estão sujeitos, mesmo naquele país, a regime jurídico distinto, tendo em vista o poder e o impacto que tem o *settlor* sobre o *trust* nestes casos.

Assim, é certo que a instituição de um *trust* revogável não pode servir como desculpa para a sonegação tributária e a ocultação de patrimônio. Sobre o tema, mais uma vez, Heleno Torres destaca:

*Dúvidas, porém, não pode haver sobre o dever de declaração, no Brasil, da transferência de patrimônio para criação de trust no exterior (i), estejam os recursos ou ativos dentro ou fora do território nacional; ou sobre os rendimentos percebidos pelo beneficiário (ii), quando transmitidos pelo trust.*

Agrava a situação do representado o fato de os *trusts* por ele constituídos não possuírem qualquer substância econômica. Mais uma vez, é a própria testemunha de defesa, Dr. Didier de Montmollin, que traz informações relevantes ao julgamento. No parecer por ele proferido a respeito da situação do representado na Suíça, o nobre advogado destaca:

*Como a Netherton aparentemente não conduz nenhuma atividade comercial poderia ser qualificada como uma domiciliary company (são controladas por estrangeiros e administradas no exterior. Tem registro na Suíça, mas não desempenha atividade comercial).*

*A Netherton participações é composta por duas quotas que valem US\$ 1 cada uma.*

Reparem que, embora a defesa afirme que os milhões de dólares existentes na Suíça sejam da Netherton, *trustee*, e não do representado, estamos a falar de



uma empresa sem nenhuma atividade econômica, cujo capital social é de 2 dólares, consoante informações apresentadas pelo próprio de advogado de defesa do Deputado Eduardo Cunha.

Resta cristalina, portanto, a violação pelo representado ao art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, segundo o qual constituem procedimentos incompatíveis com o decoro, puníveis com a perda do mandato, a omissão intencional de informação relevante ou a prestação de informação falsa nas seguintes hipóteses:

*I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Deputado;*

*II - até o 30º dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;*

*(...)*

Durante anos, o Deputado Eduardo Cunha omitiu à Câmara dos Deputados e nas sucessivas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Receita Federal a titularidade de milhões de dólares no exterior, mas, quando prestou o depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da PETROBRAS, em 12 de março de 2015, ocasião em que afirmou nunca ter tido contas fora do Brasil, o representado havia acabado de retornar de Paris, viagem na qual ele, a esposa e a filha gastaram, com cartões de créditos vinculados a contas na Suíça, o valor de US\$ 46.601,56 em hotéis lojas e restaurantes de luxo.

Quando esses números são somados às demais despesas realizadas em outras viagens para a Europa e aos Estados Unidos, entre 28 de dezembro de 2012 e fevereiro de 2015, verifica-se que os valores gastos são completamente incompatíveis com os rendimentos lícitos declarados pelo Deputado e familiares.

Por sua vez, sabe-se que, pouco tempo depois da oitiva na CPI, o próprio representado tomou a iniciativa de contratar um advogado suíço para requerer o



desbloqueio de suas contas no exterior, conforme ficou demonstrado em depoimento prestado pela própria testemunha de defesa — Dr. Didier de Montmollin.

No caso, a situação é gravíssima, pois, como veremos, não se trata de um mero equívoco do Parlamentar no tocante à interpretação da legislação tributária e criminal aplicáveis. A partir do exame dos documentos compartilhados pelo Supremo Tribunal Federal e Banco Central do Brasil, é possível concluir que, na hipótese analisada, os *trusts* instituídos pelo Deputado Eduardo Cunha representaram, na verdade, instrumentos para tornar viável a prática de fraudes: uma escancarada tentativa de dissimular a existência de bens, sendo tudo feito de modo a criar uma blindagem jurídica para esconder os frutos do recebimento de propinas, cujos valores foram relatados por testemunhas e lastreiam a denúncia já recebida pelo Supremo, também confirmados perante este Conselho.

Como veremos em mais detalhes nos próximos tópicos, todo esse emaranhado jurídico foi destinado a dissimular o recebimento de depósitos ilícitos no exterior, sendo inegável que, para o Direito brasileiro, Eduardo Cunha é ou foi o titular de ao menos três contas na Suíça.

#### B.4) As Contas do Deputado Eduardo Cunha.

Segundo as informações enviadas pelo Ministério Público da Suíça, foram identificadas quatro contas abertas naquele país relacionadas ao Deputado Eduardo Cunha, a saber:

- 1) *Conta Orion, nº 4548.1602, mantida no Banco Suíço Julius Baer;*
- 2) *Conta Triumph SP, nº 4546.6857, mantida no Banco Suíço Julius Baer;*
- 3) *Conta Netherton Investments LTD, nº 4548.6752, mantida no Banco Suíço Julius Baer;*
- 4) *Conta Kopek, nº 4547.8512, mantida no Banco Suíço Julius Baer.*

Como relataremos, já há provas suficientes para demonstrar que a conta ORION foi usada para receber depósitos da conta denominada Acona Internacional, nº 203217, mantida no Banco Suíço BSI e de titularidade João Augusto Rezende



Henriques, tudo tendo em vista a propina decorrente da aquisição pela PETROBRAS de bloco de petróleo em Benin.

Ademais, embora a defesa alegue que o objeto desta demanda é restrito ao exame da conta Netherton, não lhe assiste razão.

Primeiro, porque a conta Netherton era alimentada por transferências realizadas das contas Orion e Triumph SP, havendo, desse modo, estreita conexão entre as três. Segundo, porque todas as três contas guardam semelhanças na forma como foram constituídas e operadas, fazendo parte de um mesmo conjunto probatório e contexto fático. Terceiro, porque as contas Triumph e Orion foram movimentadas dentro do período que pode ser objeto de apuração pelo Conselho de Ética, pois, conforme precedentes já mencionados, é possível apurar fatos praticados até 5 anos antes do início do atual mandato. Quarto, porque o fato de os valores presentes atualmente na conta Netherton terem circulado previamente nas contas Orion e Triumph não torna lícita a origem dos recursos. Quinto, porque o representado não apenas é o garantidor da conta da Sra. Cláudia Cruz, como também realizou gastos com cartões de crédito vinculados a esta conta, o que produz estreita conexão entre esta e as demais contas bancárias. Sexto, porque a própria autoridade suíça considerou relevante encaminhar ao Brasil documentos relacionados às contas Triumph e Orion, tendo em vista suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro e à corrupção.

E, finalmente, porque não é a defesa que escolhe o objeto da representação, decorrendo este dos fatos descritos pela acusação, do direito aplicável ao caso concreto e dos pedidos formulados.

#### B.4.1) A Conta Triumph SP.

O *trust* Triumph SP foi constituído em Edimburgo, Escócia — e eu trago aqui, no parecer, inclusive a localização. Posteriormente, para abrir a conta na Suíça em 03 de maio de 2007, o Deputado Eduardo Cunha se utilizou dos serviços de escritório sediado em Douglas, capital das Ilhas de Man, conhecido paraíso fiscal.

A conta foi aberta no banco Julius Baer, havendo diversos documentos demonstrando que Eduardo Cunha é o beneficiário final e tinha o controle efetivo de todos os valores lá depositados. Há, por exemplo, na relação de documentos enviados pela Suíça, o passaporte do Parlamentar, bem como o formulário de



abertura de conta, no qual consta o nome de Eduardo Consentino da Cunha como *beneficial owner*.

Na relação de documentos ainda, tem-se pedido para que as correspondências bancárias sejam enviadas a uma caixa postal em Nova Iorque, sob a justificativa de que os serviços postais brasileiros não eram confiáveis.

Reparem que, embora teoricamente coubesse ao *trustee* localizado na Escócia administrar a conta, a correspondência era enviada para os Estados Unidos sob a alegação de que, no Brasil, os correios eram ruins. Ademais, quanto ao formulário que deveria ter sido preenchido pelo *trustee*, quase todo ele se encontra em branco, indicando-se apenas, a certa altura, a sua denominação social no item “*Trust Name*”.

Também há na documentação bancária relacionada a esta conta a assinatura de Eduardo Cunha, autorizando o Banco a realizar alguns investimentos de risco. Novamente, a assinatura não é do *trustee*, a quem teoricamente caberia administrar os valores e gerenciar os riscos da propriedade, mas do próprio Eduardo Cunha.

Finalmente, há documentação bastante ilustrativa relacionada à política do banco Julius Baer, voltada a conhecer os próprios clientes. Aqui, fica evidente que era Eduardo Cunha o titular da conta, e não o *trust*.

Isto porque, se correta a tese da defesa, o cliente deveria ser o *trustee*, mas no caso concreto todo o perfil do cliente da conta é feito considerando a pessoa de Eduardo Cunha. Vale dizer que, conforme documento produzido pelo próprio banco Julius Baer, o *beneficial owner*, e não o *trustee*, é a pessoa responsável pelo controle da conta.

No perfil elaborado pelo banco suíço, em 3 de maio de 2007, sobre o respectivo cliente, consta que Eduardo Cunha foi presidente da TELERJ e eleito Deputado Federal em 1998, pela primeira vez, possuindo naquela época uma fortuna de US\$ 5.000.000,00. Há também notícia de que o provedor dos ativos depositados na conta de nome Triumph é Eduardo Cunha.

Tal fato nos leva a indagar: ora, se o *trust* foi instituído antes da abertura da conta e, em tese, toda a propriedade havia sido transferida previamente para o *trustee*, como o próprio banco suíço afirmou que o provedor dos ativos da conta Triumph era Eduardo Cunha, e não o *trustee*? Por que, ademais, em outro



documento produzido pelo banco consta o nome de Eduardo Cunha como cliente, e não o do *trustee*?

Há, por fim, outra circunstância peculiar e bastante ilustrativa. Ante a solicitação do banco para a formulação de uma pergunta e uma resposta secretas para o caso de o cliente esquecer a própria senha e precisar acionar o *help desk*, os respectivos campos foram preenchidos com as seguintes pergunta e resposta: “O nome da minha mãe” — em inglês — e “Elza”, numa inequívoca referência à mãe do representado, de nome Elza Consentino da Cunha.

Considerado o quadro, as informações fornecidas pelo próprio banco suíço deixam claro que os ativos eram do Deputado Eduardo Cunha e era ele que exercia o controle da conta, podendo usar, gozar, administrar e dispor do dinheiro ali existente. Esta, como já visto, é a clássica definição do direito de propriedade, versada no art. 1.228 do Código Civil:

*Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

Não foi outra a conclusão a que chegou o Banco Central Brasil, ao analisar os mesmos documentos encaminhados. Eis o teor do § 97 do parecer jurídico elaborado por aquela instituição:

*97. O vínculo jurídico se reforça quando se atina a que, conquanto não conservasse, formalmente, a titularidade das contas Triumph, Orion e Netherton, era ao interessado que, no fim das contas, caberia estabelecer se, quando, por que e para quem os valores depositados nas contas Triumph, Orion e Netherton seriam movimentados, aproximando-o daquilo que sempre negou ser, isto é, o verdadeiro “dono do dinheiro”. Sua ingerência efetiva sobre os haveres estava apoiada em condições especialmente arranjadas para lhe assegurar um obrar livre e desimpedido, conclusão que se apoia no documento International Client Account Information Form, em que são reunidas informações de*



*caráter pessoal, profissional, patrimonial, econômico e financeiro necessários a subsidiar o conhecimento de seus clientes pelo Merrill Lynch, nele definindo-se, de partida — o que é deveras relevante —, o beneficial owner como a pessoa que contribui ou exerce o controle sobre a conta.*

O *trust* Triumph, ademais, segundo asseverado pelo Banco Central do Brasil, foi constituído sem nenhuma qualificação, inclusive no tocante a valores e acervos patrimoniais supostamente transferidos para o *trustee*.

Pela análise dos documentos enviados, mostra-se evidente que Eduardo Cunha era o titular da conta, sendo o *trust* uma mera formalidade elaborada para promover a blindagem de seu patrimônio. Aqui, não foram atendidos requisitos básicos para a existência de um *trust*: não é o *trustee* que controla a propriedade nem gerencia o patrimônio nem vem dele a contribuição para a formação dos ativos da conta. O *beneficial owner*, por sua vez, não possui qualquer restrição sobre a propriedade, atuando com poderes que vão muito além de alguém que tem a mera fruição do patrimônio.

Vale dizer que o *trustee*, a quem caberia gerenciar e administrar os valores, sequer recebe a correspondência bancária.

Veremos que o mesmo ocorre com as demais contas relacionadas ao Parlamentar.

#### B.4.2) A Conta Orion.

A Orion foi constituída na Escócia, exatamente no mesmo endereço do *trust* Triumph. Dessa vez, porém, a conta no banco suíço foi aberta na forma de conta corporativa, e não como uma *trust account*. Esse detalhe em nada modifica o fato de que, mais uma vez, os documentos produzidos revelam ser o Deputado Eduardo Cunha o verdadeiro titular da conta e dos valores depositados no banco Julius Baer, sendo a Orion uma mera formalidade desprovida de qualquer conteúdo econômico.

Novamente, há o passaporte do Parlamentar, e, outra vez, é ele que consta nos formulários do banco como *beneficial owner* da conta aberta. Mais uma vez, há expressa orientação para que o banco remeta a correspondência para Nova Iorque,



tendo em vista as supostas deficiências do serviço postal brasileiro. Não obstante, a Orion fica na Escócia.

Considerado o fato de agora a conta ser corporativa, há documento atribuindo a Eduardo Cunha poderes para ser o procurador da empresa Orion, o que, na prática, lhe confere total liberdade para movimentar os ativos ali depositados. Aliás, neste caso, o Deputado Eduardo Cunha também consta como único signatário autorizado para a conta.

Igualmente, há vários documentos em que o nome de Eduardo Cunha aparece como *account holder* e, na documentação bancária voltada a descrever o perfil do cliente, é o perfil de Eduardo Cunha, e não o da empresa Orion, que é elaborado pelo banco Julius Baer. As informações ali colocadas, por sinal, são bastante similares às aquelas presentes no perfil elaborado para a conta Triumph. Há, por seu turno, documentação produzida pelo próprio banco no sentido de afirmar que o *beneficial owner* é o verdadeiro responsável pelo controle da conta. Em outro documento, uma funcionária do banco suíço, de nome Elisa Maihos, afirma que a Conta Orion foi aberta com os recursos de Eduardo Cunha, e não com os recursos da empresa Orion. Destaca ademais ser ele cliente do Merrill Lynch há mais de 20 anos e assevera que, em recente reunião realizada, soube ele estar começando promissores negócios na área de energia. O banco Julius Baer, é importante esclarecer, é o antigo *Merrill Lynch Bank*.

Por fim, em determinado formulário pertinente à abertura da conta Orion, há informação de que o cliente é o mesmo cliente da conta denominada Triumph.

As circunstâncias e o contexto que cercam a Orion são quase idênticos aos que envolvem a Triumph, tornando-se importante, mais uma vez, transcrever algumas das conclusões a que chegou o Banco Central do Brasil sobre os documentos enviados. A saber:

*99. Em suma, o relacionamento do interessado com o Merrill Lynch era profícuo e marcado pelos mais diversos negócios jurídicos, inclusive de crédito, associados à abertura, manutenção e movimentação das contas Triumph, Orion e Netherton, por meio dos quais o poder de fato sobre os bens, direitos e valores nelas*





*depositados era exercível com lastro na titularidade de direitos e interesses decorrentes das qualidades de beneficial owner, account holder, client, principal, quando não attorney, o que encontra completa confirmação, em excerto do documento intitulado Source of Wealth Memo, que, a certa altura, integrou dossiês confeccionados pela instituição financeira sobre Eduardo Cunha para o cumprimento de exigências afetas à política “Conheça seu Cliente”.*

Vale dizer que a tradução literal desses termos é “beneficiário”, “proprietário”, “titular da conta”, “cliente”, “gerente” e “procurador”. É exatamente isto o que as expressões em inglês querem dizer: beneficiário, proprietário, titular da conta, cliente, gerente e procurador.

“Ante o quadro, fica evidente o uso de instrumentos jurídicos pelo representado para a prática de fraudes e com o único objetivo de mascarar a existência de patrimônio no exterior. O Deputado Eduardo Cunha mentiu à CPI, pois sempre soube e teve pleno conhecimento de que ele era o verdadeiro proprietário do dinheiro.

#### B.4.3) A Conta Netherton.

A Netherton Investments é uma offshore constituída em Singapura, em 1º de setembro de 2008. A conta corporativa foi aberta em 29 de setembro de 2008, no banco Julius Bayer, mediante o uso dos serviços do escritório Posada y Vecino Consultores, no Uruguai, o qual possui uma filial em Genebra.

Assinam os formulários de abertura da conta um argentino e um uruguaio de nomes Jorge Haiek Reggiardo e Luis Maria Peneyrua Pittaluga, respectivamente. O uruguaio, segundo o Ministério Público Federal, é a mesma pessoa que foi o operador de Nestor Cerveró.

Como já destacado, o próprio advogado suíço afirmara em parecer que a Netherton não exerce nenhuma atividade comercial, possuindo capital social formado por duas cotas no valor de US\$ 1 dólar cada uma. Ainda assim, segundo a defesa, caberia ao Conselho de Ética e à sociedade acreditar que o patrimônio de



aproximadamente US\$ 2,5 milhões de dólares que se encontram bloqueados nesta conta são da empresa, e não do representado.

O dinheiro, como veremos, é proveniente das contas Orion e Triumph. As circunstâncias e o contexto que envolvem a Netherton, por sua vez, são praticamente idênticos aos das duas contas anteriormente analisadas.

Mais uma vez é Eduardo Cunha que aparece como o *beneficial owner*, o que, segundo o próprio banco, o torna responsável pela conta e o verdadeiro cliente. Seguindo o mesmo procedimento, no cadastro da conta Netherton, em vez de constarem os nomes dos representantes da empresa, são fornecidos o endereço e o telefone no Brasil do Parlamentar para contato.

Tais circunstâncias novamente indicam a ausência dos requisitos necessários para a existência de um legítimo *trust*, já que, na prática, é o Deputado Eduardo Cunha que acompanha e administra os valores da conta, e não o *trustee*.

Nessa mesma linha, nos documentos referentes à política voltada a conhecer o cliente, é o perfil de Eduardo Cunha que é o objeto de descrição, e não o perfil da empresa, ou o do uruguaio ou o do argentino, responsáveis pela abertura da conta, os quais constam como meros autorizados a realizar operações. Ademais, a funcionária do banco, Elisa Maihos, informa que os ativos da conta são de origem de Eduardo Cunha, não da empresa Netherton, bem como destaca que o cliente desta conta já possui três outras contas no banco, Triumph, Orion e Kopec, abrindo esta com o objetivo de reestruturar os ativos.

Tendo isto em vista, as conclusões do Ministério Público Federal, ao propor a denúncia contra Eduardo Cunha pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, corrupção passiva e omissão de declaração em documento eleitoral, são as mesmas das já pronunciadas pelo Banco Central. A saber:

*Por sua vez, a afirmação do denunciado Eduardo Cunha de que não seria o titular dos valores, mas mero “usufrutuário em vida”, e que não tinha livre arbítrio da utilização do dinheiro dos trusts (Orion e Triumph), além de mendaz, também não o exime do dever de declarar.*

*A alegação é falsa porque o denunciado tinha plena disponibilidade dos valores. Conforme se verificou*



*acima, Eduardo Cunha tinha plena disponibilidade dos valores, podendo renunciar parcialmente ao trust quando era de seu interesse. O fez quando transferiu valores para o escritório Posadas y Vecino Consultora, oportunidade em que houve uma “revogação contratual parcial do contrato” da quantia de 264.000,00 dólares. Referido documento é assinado pelo denunciado.*

*Trust é uma entidade legal prevista em vários países, comumente utilizada para transferir a propriedade de bens para serem administrados em favor de um ou mais beneficiários. Assim, em geral há a figura do settlor (que institui o trust e transfere a propriedade), do trustee (que administra a propriedade em benefício de outrem) e do beneficiário. No caso, no entanto, o denunciado Eduardo Cunha cumulava, na prática, a função de settlor e de trustee, ou seja, continuava a exercer plenamente o controle do patrimônio.*

*Na verdade, o trust revogável é um falso trust, pois o seu titular possui a plena e total disponibilidade dos valores, sendo na prática, ao mesmo tempo, settlor — instituidor e trustee (administrador) dos valores. Inclusive, de acordo com a legislação suíça, Eduardo Cunha era o beneficiário econômico dos valores. No caso, o trust é apenas uma forma de dificultar a identificação do beneficiário final e de buscar ocultar as vantagens indevidas, de maneira mais estruturada.*

Novamente, tudo gira em torno de Eduardo Cunha, e não da empresa ou dos trustees que, segundo alega a defesa, seriam os verdadeiros titulares da conta no Banco Julius Baer.

Como se tudo isto não bastasse, já fora ressaltado que trusts revogáveis não podem produzir qualquer efeito perante a legislação brasileira, seja privada ou



tributária, tendo em vista que se trata de um negócio jurídico atípico contrário às normas gerais do Código Civil (CC, arts. 122 e 425).

O mais impressionante é que o próprio advogado suíço trazido pela defesa para prestar depoimento perante o Conselho de Ética fez questão de destacar que, no caso de *trusts* revogáveis, a própria legislação suíça impõe ao respectivo banco o dever de considerar o instituidor do *trust* como proprietário do patrimônio e controlador da conta. Eis o teor de parte do depoimento realizado em 12 de maio de 2016:

*O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - A situação de Eduardo Cunha, de acordo com o direito público e privado suíço, pode variar? Isso seria correto? Para o direito público suíço ele pode ser considerado o dono do dinheiro que está na conta?*

*O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN (Intervenção em inglês. Tradução simultânea.) - Bem, eu diria que, sim, você está completamente certo, que a lei está mudando muito, bastante, especialmente nesse tipo de campo, com a transparência, a regra das transparências, etc. Isso é muito claro.*

*Mas eu também diria que aqui é interessante ver que, em 1º de janeiro de 2016, as regras, quando há um trust, mudaram. Elas mudaram no sentido de quê? Até que, no fim de 2015, quando os trusts eram definidos como revogáveis, trusts revogáveis, o sistema que era aplicado para os bancos suíços era que o beneficiário, o proprietário, no caso de trusts revogáveis, deveria ser quem estabelecia, de fato, o criador. E isso, independentemente de quem seria o beneficiário dos pagamentos. Então, isso não era ilógico. Essa era a ideia de que, se eu tenho a possibilidade de investir dinheiro em um fundo, um trust, se eu tenho a possibilidade de retirar, eu não sou o contratante, mas eu posso ser*



*considerado um beneficiário, porque eu posso retirar, sob o meu próprio controle, o que eu coloquei no trust. Esse era o sistema até o fim de 2015.*

*(...)*

*O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Nessa mesma linha, para melhor compreensão do que V.Sa. acaba de mencionar, há documentos do Banco Julius Baer em que Eduardo Cunha é expressamente identificado como uma pessoa que tem o controle sobre a conta. Esse controle não deveria ser do trustee?*

*O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN (Exposição em inglês. Tradução simultânea.) - Sim, perfeitamente. Seguindo a pergunta anterior, exatamente.*

*O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - O banco errou?*

*O SR. DIDIER DE MONTMOLLIN (Exposição em inglês. Tradução simultânea.) - Eu não estou surpreso que o banco mencionou isso, porque provavelmente eles consideram que Eduardo Cunha era o beneficiário proprietário, porque teve os direitos de revogar e ter os direitos de revogar o trust. Eles consideram, no meu ponto de vista, que é provavelmente verdade, que, por causa da revogabilidade, eles tinham que considerar que Eduardo Cunha tinha influência e impacto no trust, porque se ele podia eliminar, ele teria um impacto no trust.*

*Eu não estou surpreso ou chocado exceto porque, falando de forma legal, o controle da conta é devido ao trustee. Mas existe um formulário A que vai ser completado no caso de trust revogado até 2015. No caso de o trust ser revogado, é muito claramente definido que o banco tem que indicar qual o beneficiário proprietário que*



*tem a possibilidade de revogar o trust.” Diz Didier de Montmollin, arrolado como testemunha de defesa.*

“Mais uma vez, a simulação e a fraude mostram-se sem qualquer dúvida razoável. Neste sentido, são semelhantes as conclusões a que chegou o Banco Central do Brasil. Trago aqui algumas considerações:

*Para as datas-bases de 31 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2014, pela presença, nos autos do processo administrativo sancionador, de elementos que demonstram, para além de toda dúvida razoável, a existência de capitais brasileiros no exterior vinculados, direta ou indiretamente, ao interessado, restando caracterizada a infração de não fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil em relação a cada uma delas e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação das correspondentes sanções, em concurso material, observados os critérios estabelecidos no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 3.854, de 2010, consoante a orientação fixada, em caráter normativo, no Parecer Jurídico 98/2016-BCB/PGBC.*

#### B4.4) A Conta Kopek.

A conta Kopek, aberta em 25 de fevereiro de 2008, é uma conta do tipo individual. É registrada em nome de Cláudia Cordeiro Cruz. (...)

Segundo informações prestadas pela gerente da conta, em 25 de julho de 2011, trata-se de uma conta aberta para viabilizar o uso de cartões de crédito por Eduardo Cunha e Cláudia Cruz.

Embora aberta no nome de Cláudia Cruz,” — em nome da esposa — “a relação entre o representado e a conta é indissociável. Primeiro, há informação do próprio banco no sentido de que a conta foi aberta com os valores de Eduardo Cunha. Há também documentação bancária mediante a qual se afirma que os ativos da conta Kopek são decorrentes do patrimônio de Eduardo Cunha, havendo inclusive referência de que a conta é ligada à Triumph, cuja titularidade, como já visto, é de Eduardo Cunha.



Cláudia Cruz, embora seja formalmente considerada a titular da conta, aparece nos formulários como “dona de casa”. Por sua vez, quando os gastos desta conta são comparados aos rendimentos, verifica-se que os valores são completamente incompatíveis com os rendimentos lícitos declarados. Os altos valores, aliás, estão especificamente detalhados em extratos bancários, na denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal no Inquérito nº 4.146 e em reportagens divulgadas na imprensa.

Na verdade, o que fica claro é a existência de uma engenharia financeira montada precipuamente para permitir a fruição de patrimônio pelo representado sem que haja gastos e contas oficialmente em seu nome. Tal contexto fica ainda mais evidente pelo fato de o Representado ser considerado o garantidor da conta individual de Cláudia Cruz.”

Abro um parêntese. Vejam que este Relator, quando questionou o representado no âmbito da instrução processual, o fez pelas relações da conta da esposa com ele diretamente. Não se trata aqui de trazer à investigação a esposa ou familiares. É em razão do nexu indissociável entre as quatro contas existentes.

“Afim, o patrimônio, como afirmado pelo próprio banco, é todo dele” — e não da esposa.

“Como visto, do exame dos documentos encaminhados pela Suíça bem como das análises feitas pelo corpo técnico do Banco Central e do Ministério Público Federal, é possível concluir que as contas são efetivamente de titularidade de Eduardo Cunha e de sua esposa, Cláudia Cordeiro Cruz, restando evidente que a criação de *trusts* e empresas *offshores* teve apenas a finalidade de propiciar a ocultação e a blindagem ao patrimônio do representado.

Por sua vez, as contas continuaram ativas e com intensa movimentação durante o atual mandato do Deputado Eduardo Cunha. As contas Triumph SP e Orion SP, embora encerradas, respectivamente, em 20 de maio de 2014 e 23 de abril de 2014, após o início da Operação Lava-Jato, tiveram a totalidade dos ativos transferidos para a conta Netherton,” — as duas contas fechadas tiveram seus ativos transferidos para a conta Netherton — “que continua aberta até hoje. Da conta Triumph, foram transferidos 246.230,59 dólares americanos. Já da conta Orion, foram transferidos 970.261,63 francos suíços e 22.608,37 euros.



Atualmente, a conta Netherton continua aberta e possui saldo de 2 milhões e 348 mil francos suíços, os quais se encontram bloqueados desde 17 de abril de 2015. Igual ocorre com a conta Kopek, que teve o valor de 166.854 francos suíços bloqueados no mesmo dia.

Às vésperas do depoimento do Parlamentar à CPI da PETROBRAS, vale dizer, foram gastos com cartões de crédito pelo Deputado e familiares numa viagem a Paris os valores de 46.601 dólares americanos e 56 centavos em hotéis, lojas e restaurantes de luxo.

B.6) Da Gravidade e Finalidade da Omissão Intencional Relevante Perante a CPI e Da Prestação de Declarações Falsas Perante a Câmara dos Deputados (art. 18 do Código de Ética).

Para saber se o Deputado Eduardo Cunha omitiu e falseou, intencionalmente, informações relevantes à Comissão Parlamentar de Inquérito e à Câmara dos Deputados, mostra-se inevitável o exame do contexto. Como nunca é possível ao julgador ingressar na mente de quem pratica a infração para saber se havia a efetiva vontade de realizar a conduta ilícita imputada, cabe a ele, a partir do exame das provas, circunstâncias e cenário do caso, bem como a partir das regras de experiência, avaliar as intenções do agente acusado de cometer o ato investigado.

De modo a resolver se a omissão do Parlamentar decorreu de um equívoco de interpretação da legislação aplicável, sendo culposa, ou efetivamente foi consequência de vontade livre e consciente de enganar e ludibriar seus colegas Parlamentares e a sociedade, sendo dolosa, revela-se indispensável o exame de todos os fatos que cercam a mentira atribuída ao representado.

Daí porque não basta o exame do aspecto formal do *trust*, requisitos que, aliás, sequer foram atendidos, como revelaram os documentos encaminhados pela Suíça. Mostra-se indispensável saber com qual finalidade ele foi instituído e como ele foi utilizado. Vale lembrar que a criação do *trust* para uma finalidade lícita, bem como a origem lícita ou ilícita dos recursos utilizados, são aspectos considerados pela legislação internacional para concluir, no caso concreto, sobre a existência de legitimidade ou mera simulação voltada à ocultação e movimentação de patrimônio ilícito.





É exatamente no exame deste contexto — omissão dolosa (intencional) ou culposa — que também surgem as provas relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas, aparecendo uma conexão indissociável entre a análise desses fatos e o exame das próprias condutas versadas no art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar”, que transcrevo, à guisa de rememorarmos o que está escrito lá:

*Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:*

*(...)*

*V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;*

É corolário lógico do exame do possível enquadramento das condutas praticadas no art. 4º, inciso V, do Código de Ética a apuração das provas relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas, até mesmo para que se possa conhecer o contexto em que o Deputado Eduardo Cunha omitiu perante a Câmara dos Deputados e negou diante da CPI possuir contas no exterior.

B.6.1) Das Transferências Efetuadas para as Contas do Deputado Eduardo Cunha no Exterior.

Da relação de documentos encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal ao Conselho de Ética, observa-se que há extratos bancários que comprovam a realização de cinco transferências bancárias entre os dias 30 de maio de 2011 e 23 de junho de 2011 da conta de João Augusto Rezende Henriques na Suíça para a conta do Deputado Eduardo Cunha, intitulada Orion SP, no valor total de 1.311.750 francos suíços.”

Portanto, saem da conta de João Henriques para uma das contas de Eduardo Cunha, a Orion, 1.311.750 francos suíços.

“Foram quatro transferências no valor de 250 mil francos suíços e uma transferência no valor de 311.700 francos suíços, sendo todas essas transferências confirmadas tanto no extrato da conta de origem — Acona International Investments



Ltd. — como no extrato da conta destinatária dos valores — conta Orion SP, de Eduardo Cunha.

As provas coligidas aos autos da denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal dão conta de que a origem desses recursos, por sua vez, decorreu do recebimento de vantagens indevidas recebidas em virtude da compra pela PETROBRAS de campo de petróleo em Benin.

No dia 3 de maio de 2015, a PETROBRAS transferiu 31 milhões de dólares americanos em favor da” — traduzindo — “Companhia Beninense de Hidrocarbonetos, que veio a repassar esse exato valor para a Lusitania Petroleum Ltd. Ambas as companhias pertencem a Idalécio de Oliveira.

Dos 31 milhões de dólares americanos recebidos, a Lusitania Petroleum Ltd. transferiu, em 5 de maio de 2011, 10 milhões de dólares americanos para a conta Acona International Investments Ltd., de titularidade de João Augusto Rezende Henriques para a conta de titularidade de João Augusto Rezende Henriques. Várias transferências foram efetuadas a partir do recebimento destes valores. Para o caso concreto, contudo, é importante destacar que, em 26 de maio de 2011, João Augusto Henriques providenciou uma operação de câmbio, mediante a qual vendeu 1,5 milhões de dólares americanos, o que resultou na compra de 1.311.750 francos suíços. Por sua vez, assim que recebeu os francos suíços em sua conta, João Augusto Henriques iniciou a série de cinco transferências para a conta Orion SP, de Eduardo Cunha.

No depoimento prestado à Polícia Federal, em 25 de setembro de 2015, João Augusto Henriques afirmou que, em virtude de informações recebidas da própria PETROBRAS, conheceu o empresário Idalécio de Oliveira, dono da área de Benin. Destacou, ainda, ter sido o responsável técnico pela avaliação do potencial do campo mencionado, combinando com Idalécio o pagamento de uma taxa de sucesso, caso conseguisse vender os direitos de exploração da área para a PETROBRAS. Consoante disse, assim que recebeu o pagamento da taxa de sucesso, em conta na Suíça intitulada Acona, providenciou a transferência de valores para todas as pessoas que haviam ajudado nessa transação. Afirmou, ao final do interrogatório, que, posteriormente, soube que uma das contas para as quais havia transferido recursos era do Deputado Eduardo Cunha.



Ressalte-se que João Augusto Rezende Henriques e Jorge Zelada já foram condenados na primeira instância da Justiça Federal em virtude da intermediação do recebimento de propinas na compra do navio-sonda Pride pela PETROBRAS. Igualmente, João Augusto Rezende e Jorge Zelada foram condenados pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro por fraudar licitação promovida pela Diretoria Internacional da PETROBRAS, em favor da empresa Odebrecht.

Segundo o Ministério Público Federal, Jorge Zelada, para manter-se no cargo de Diretor da Área Internacional, tinha que repassar propina, por meio de João Augusto Henriques, a políticos responsáveis por sua indicação e manutenção no cargo, dentre os quais estava Eduardo Cunha. Conforme alega o *parquet*, João Augusto Henriques era o responsável por cobrar e receber a propina relacionada aos negócios da Diretoria Internacional, bem como a ele cabia repassar os valores aos políticos.

A tese é confirmada pelo depoimento de Eduardo Musa — gerente da área internacional entre os anos 2006 e 2009 — que disse à Polícia Federal ter ouvido do próprio João Augusto Henriques que quem dava a palavra final na escolha do Diretor da Área Internacional era o Deputado Eduardo Cunha.

Por sua vez, há extratos demonstrando que, em 11 de abril de 2014, após o início da Operação Lava-Jato, ocorrida em 17 de março do mesmo ano, o Deputado Eduardo Cunha realizou duas transferências da conta Orion SP para a conta Netherton, na Suíça, nos valores de 970.261 francos suíços e 34 centavos e 22.608 euros e 37 centavos, visando ocultar e dissimular o recebimento dos valores.

Não são apenas transferências efetuadas da conta Acona que revelam o pagamento de propina ao Deputado Eduardo Cunha como requisito prévio para realização de negócios com o poder público. Na mesma linha, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior detalharam documentalmente a transferência de vantagens ilícitas para Eduardo Cunha em contas no exterior, a fim de conseguir a liberação de recursos da Caixa Econômica Federal para a execução de obras voltadas à revitalização da região portuária do Rio de Janeiro. Em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, Ricardo Pernambuco afirmou:

*(...) que o valor destinado a Eduardo Cunha seria de 1,5% do valor total das CEPAC's, o que daria em torno*



*de R\$ 52 milhões de reais devidos pelo consórcio, sendo R\$ 13 milhões de reais a cota parte da Carioca; que este valor deveria ser pago a Eduardo Cunha em 36 parcelas mensais; que seu pai disse ao depoente que cada uma das empresas assumiria a sua parte diretamente com Eduardo Cunha.”*

E segue mais adiante:

*“(…) que a empresa do depoente deveria arcar com 25% do valor, proporcional à sua participação no consórcio; que referido percentual equivalia a aproximadamente 13 milhões de reais; (…) que Eduardo Cunha deu uma conta de um banco chamado Israel Discount Bank para fazer a transferência de parte dos valores; que esta primeira transferência realmente foi feita; que o depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de US\$ 3.984.297,05; que em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para Eduardo Cunha (...)”*

E segue, um pouco mais adiante, no depoimento:

*“(…) que questionado sobre e-mail datado de 26.04.2012, em que o depoente informa a pessoa, cujo nome de usuário é Rico, sobre o envio ao nosso amigo de um livro de 181 páginas sobre túneis suíços, e que seria conveniente “confirmar se recebeu o livro e se gostou das fotos”, cuja cópia se encontra em anexo ao presente termo, o depoente tem a esclarecer que Rico é Ricardo Pernambuco Júnior, seu filho, e que, conforme tabela de pagamentos e extrato bancário que está apresentando, trata-se de mensagem cifrada, em que o depoente em verdade informa a seu filho que transferira 181 mil francos suíços para a conta indicada por Eduardo Cunha e pede*



*que seu filho confirme o recebimento; que, com efeito, o depoente efetuou transferência no valor de 181 mil francos suíços em 24.04.2012, 2 dias antes do referido e-mail.”*

Já Ricardo Pernambuco Júnior, ao comentar como foram viabilizados os pagamentos para o Deputado Eduardo Cunha, destacou o que ocorreu em algumas das reuniões realizadas entre ele e o representado:

*“Que nesta reunião o depoente perguntou sobre o compromisso estabelecido e, inclusive, o valor, o que foi confirmado por Eduardo Cunha; que, como o depoente e o seu pai não queriam que o dinheiro passasse por dentro da empresa, para ser o mais reservado possível, o depoente questionou ao Deputado sobre a possibilidade de esses pagamentos serem feitos em contas no exterior; que Eduardo Cunha disse que não haveria problema nenhum e, neste momento, ele indicou a primeira conta em que deveria ser efetivado o pagamento; que Eduardo Cunha passou a conta em um papel, com os dados já digitados; que se lembra bem deste primeiro pagamento, porque o banco indicado por Eduardo Cunha era denominado Israel Discount Bank (...) Que o primeiro pagamento no Israel Discount Bank para Eduardo Cunha ocorreu em 10.08.2011, no valor de US\$ 220.777,00; que, em relação ao primeiro pagamento, houve uma dificuldade do banco do pai do depoente para efetuar a transferência, em razão do banco destinatário; que então, a pedido do seu genitor, o depoente solicitou uma reunião com Eduardo Cunha, por meio da secretária do depoente; (...) que nesta reunião, ocorrida provavelmente entre final de agosto e início de setembro, perguntou a Eduardo Cunha se haveria possibilidade de mudar o banco e*



*indicar uma conta na própria Suíça; que Eduardo Cunha concordou e disse não haver problemas (...)*

E aí indicou outro banco.

Prossigo:

“As irregularidades relacionadas à execução do chamado “Porto Maravilha” não são reveladas somente pelos depoimentos de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior. Como destacado na própria decisão do Supremo Tribunal Federal, mediante a qual o representado foi afastado do cargo, tais testemunhos são corroborados por outros elementos de prova, tais como as mensagens presentes no telefone celular de Léo Pinheiro, Presidente da OAS, as quais retratam a negociação com o Deputado Eduardo Cunha acerca da liberação de verbas do FGTS para a execução das obras do Porto Maravilha, no Rio de Janeiro.

O contexto, portanto, deixa evidente que a conduta do Deputado Eduardo Cunha não decorre de uma mera interpretação equivocada da legislação tributária aplicável ao caso, mas sim de uma intenção deliberada de escamotear a existência de uma estrutura montada e dedicada ao recebimento de propina e ocultação de patrimônio ilícito.

A instrução probatória efetuada demonstrou a prática habitual e contínua — já que as declarações de Imposto de Renda devem ser fornecidas à Câmara dos Deputados ano a ano — de conduta dolosa destinada a falsear e omitir a existência de contas e patrimônio ilícito no exterior.

Neste cenário, a ida voluntária do representado à CPI da PETROBRAS para a prestação intencional de declarações falsas, não apenas sobre a inexistência de contas no exterior, mas acerca do próprio recebimento de vantagens indevidas, constituiu muito mais uma clara tentativa de colocar o Congresso Nacional contra as investigações que vinham sendo efetuadas pelo Procurador-Geral da República, naquele momento, do que um ato de colaboração com os atos processuais que vinham sendo praticados pela Comissão Parlamentar.

A gravidade de uma mentira pode ser medida pela finalidade com a qual é praticada e, aqui, resta evidente que o falso praticado na CPI da PETROBRAS foi cuidadosamente premeditado em mais uma tentativa de criar um contexto político desfavorável ao prosseguimento da Operação Lava-Jato. A ideia, parece-me agora



muita clara, era utilizar a CPI da PETROBRAS como um palco para atacar o Procurador-Geral da República.

Não se trata de um ato de gravidade menor, o qual traria desproporcionalidade à pena de cassação prevista no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Exatamente pela finalidade do depoimento voluntário à CPI, pelo contexto em que praticado e pelas atitudes anteriores e posteriores ao depoimento as quais se destacam os elevados gastos com cartão de crédito vinculado à conta na Suíça, logo antes da oitiva, e a contratação de um advogado suíço para desbloqueio de valores no Banco Julius Baer, logo depois da oitiva, a mentira possui alta reprovabilidade e retrata absoluta falta de decoro.

C) Mérito — art. 4º, inciso II, do Código de Ética — Recebimento de Vantagens Indevidas.

C.1) Do Parecer de Admissibilidade e da Controvérsia sobre o Objeto da Demanda.

Controvérsia jurídica relevante surgida no curso deste processo disciplinar refere-se à amplitude do objeto da representação: se restrita ao artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar ou se também extensiva ao artigo 4º, inciso II, do mesmo Diploma.

No ponto, o primeiro tema a ser esclarecido é o fato de que a apuração da mentira não remete apenas à existência ou não de contas no exterior, mas também impõe o exame acerca do recebimento de vantagens indevidas. Vale dizer que o representado, após se voluntariar para prestar depoimento na CPI da PETROBRAS, também afirmou categoricamente perante os Parlamentares jamais ter recebido qualquer vantagem ilícita, como revela a literalidade do seu depoimento:

*Delegado Waldir, estou dizendo para V.Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa; não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo.”*



Desse modo, com suporte no próprio artigo 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Srs. Parlamentares, nada impede o exame de fatos relacionados ao recebimento de vantagens indevidas, já que nunca esteve em discussão o exame de condutas praticadas pelo Parlamentar que possam ser relacionadas à omissão intencional de informação relevante à CPI da PETROBRAS.

Além disso, sempre entendi que o acusado deve se defender dos fatos a ele imputados e não da qualificação jurídica, sendo este o posicionamento unânime dos nossos tribunais. Neste sentido, destacou o Ministro Ribeiro Dantas, do STJ, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 326.903:

*De toda forma, qualquer capitulação jurídica feita na denúncia é provisória, não acarretando necessariamente, ainda que equivocada, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a parte se defende dos fatos descritos na exordial e não da classificação típica atribuída pelo titular da ação penal.*

De qualquer maneira, foi formada a controvérsia a respeito da inclusão do art. 4º, inciso II, do Código de Ética, objeto da demanda.

A representação proposta pelo PSOL e pela REDE imputa ao Parlamentar tanto a percepção de vantagens indevidas (CDEP, art. 4º, inciso II) quanto a prestação de informações falsas (CDEP, art. 4º, inciso V). A petição formalizada pelo PSOL e pela Rede, e recebida como aditamento à inicial, igualmente, trouxe fatos novos referentes à existência de outras contas no exterior, bem como fatos novos relacionados ao recebimento de vantagens indevidas.

Alega a defesa que, por ocasião do parecer de admissibilidade, foi rejeitada a parte da representação relativa ao art. 4º, inciso II, do Código de Ética. Tal argumento nunca recebeu a concordância do Relator, mas, de qualquer modo, merece análise.

Eis o teor da parte dispositiva daquilo que fora aprovado na admissibilidade:

*1) Quanto ao pedido da deputada Clarissa Garotinho, deixo de acolher nesta fase, posto não possuir legitimidade ativa para inovar na exordial acusatória.*





2) *Acolho pedido de supressão da imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta no art. 4º, inciso II, do Código de Ética, formulada pelo Deputado Paulo Azi, durante a apreciação do voto, sem prejuízo de que os fatos sejam apurados mediante novas provocações no curso da instrução.*

3) *No mais, voto pela admissibilidade da Representação, apta tanto a peça inicial como a juntada de novas imputações, as quais acolho como ADITAMENTO à inicial e as considero como integrantes desta para todos os fins.”*

Aliás, no aditamento havia recebimento de vantagens indevidas, e foi aprovado na admissibilidade.

“Da própria parte dispositiva, verifica-se que o argumento da defesa não procede. Em primeiro lugar, o aditamento à inicial, acolhido na admissibilidade, também imputa ao Representado o recebimento de vantagens indevidas. Em segundo lugar, fica claro que a alteração do voto inicial apresentado pelo Relator naquela deliberação ocorreu a pedido do Deputado Paulo Azi, não tendo este fator sido causa de mudança dos votos proferidos pelos demais Parlamentares, seja daqueles que votaram contra a admissibilidade, seja daqueles que votaram a favor.”

O apelo, há época, foi feito — faço um registro, por justiça — pelo Deputado Paulo Azi, e colaborado pelo Presidente do Conselho de Ética, Deputado José Carlos Araújo, o qual acatei, nos termos anunciados, devidamente registrados nas notas taquigráficas.

“Não há inclusão de uma imputação nova na fase de instrução; o que há é uma alegada dúvida sobre o que foi admitido no parecer aprovado.

Conforme a jurisprudência, se há dúvida em relação à interpretação da parte dispositiva da decisão, Srs. Parlamentares, deve o julgador analisar os respectivos fundamentos ao interpretá-la, sem que isto implique qualquer prejuízo à parte.”

Neste sentido, trago precedentes do STJ:

(...)



*2. A orientação desta Corte é no sentido de se buscar a interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos. Precedentes do STJ. (...)*

Há outro precedente:

*“(...)*

*1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a interpretação da parte dispositiva da sentença não pode ser feita de maneira isolada. Ao contrário, deve ser feito em alinhamento ao contexto delineado em toda a fundamentação do julgado (...).*

No nosso caso, portanto, a dúvida em relação ao dispositivo deve ser esclarecida tendo em vista as notas taquigráficas daquela reunião. Foram palavras textuais deste Relator, no momento da deliberação, ao responder a questionamento formulado pelo Deputado Paulo Azi:

*Este Relator tem reiterado aqui posicionamento no sentido de não ser a fase da admissibilidade a fase cabível para questionar a extensão de conjunto probatório...”*

Vou pular essa parte, para ir ao ponto que nos interessa.

*“Se estivéssemos em fase de investigação de uma denúncia no Supremo Tribunal Federal, este Relator não teria a mesma compreensão, o mesmo acatamento que terá neste momento.*

*Mas, Deputado Paulo Azi, considerando que nós estamos ainda com uma denúncia oferecida e que não foi acatada, não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal — portanto, não passou ainda por um juízo de admissibilidade daquele Colegiado maior —, este Relator acata a sugestão de V.Exa. no tocante a esse inciso II, afastando temporariamente a imputação relativa a esse*



*inciso II, considerando, excepcionalmente, não estarmos ainda em sede de denúncia recebida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.”*

Sigo:

*“E, quando da instrução processual, se verificada a extensão das provas para determinar, a partir da análise dessas provas, a sugestão pertinente em sede de parecer final por parte do Relator (...).”*

E sigo:

“Na mesma linha, foi o pronunciamento do Presidente do Conselho de Ética ao fazer um apelo ao Relator no tocante ao art. 4º, inciso II, do Código de Ética. Afirmou o nobre Presidente:

*Portanto, eu quero fazer esse apelo ao Deputado Marcos Rogério. Não preciso nem apelar para o Colegiado, porque eu sei da sensibilidade do Deputado Marcos Rogério e tenho certeza de que o Deputado Marcos Rogério atenderá a um pedido que lhe faço neste instante. S.Exa. vai suprimir essa parte neste instante, mas nada impede que lá adiante — nós estamos na admissibilidade — ela volte.”*

Foram os termos dos apelos que justificaram a mudança.

“As notas taquigráficas daquela reunião, que esclarecem o ocorrido, ainda são reforçadas por posterior manifestação do Deputado Paulo Azi na reunião do Conselho de Ética ocorrida no dia 9 de março de 2016, primeira reunião após a aprovação do parecer preliminar. Naquela data, o Parlamentar textualmente afirmou:

*Quero também, Sr. Presidente, solidarizar-me com o Deputado Marcos Rogério, que foi preciso quando apresentou o seu relatório modificado em função do que efetivamente ocorreu naquela sessão. V.Exa. foi preciso. Não sei se a defesa do Deputado Eduardo Cunha está vendo assombrações e por isso tenta fazer uma defesa prévia de algo que não existe. Mas aquilo que eu falei e*



*que V.Exa. acatou, com as devidas considerações, foi aquilo que V.Exa. efetivamente reproduziu neste relatório. Aliás, V.Exa. não precisava reproduzir nem fazer aquele questionamento e aquele adendo, porque isto é previsto no Regimento Interno desta Casa.”*

E, aí, segue a fala de S.Exa., o Deputado Paulo Azi, que reitera a convicção de que os termos apresentados estavam de acordo com o que nós deliberamos na admissibilidade.

“Não há dúvida, portanto, Sras. e Srs. Parlamentares, de que o Conselho de Ética neste processo disciplinar jamais esteve proibido de apurar fatos relacionados ao recebimento de vantagens indevidas, cuja investigação encontra apoio no próprio art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Tal situação, ademais, foi sempre alertada pelo Relator durante várias das reuniões realizadas pelo Conselho de Ética Não há, assim, qualquer violação ao princípio da não surpresa.” Não há!

“Os membros do Conselho de Ética que votaram pela aprovação do parecer de admissibilidade tinham pleno conhecimento de que o aditamento à inicial também contempla a imputação de recebimento de vantagens indevidas, sabiam que provas sobre vantagens indevidas poderiam surgir durante a instrução probatória, bem como era claro que fatos relacionados ao recebimento de vantagens indevidas também estão relacionados às próprias declarações prestadas pelo representado à CPI da PETROBRAS.

Por sua vez, há, no mínimo, dois precedentes já julgados nos quais o surgimento de provas conexas durante a instrução foi considerado por ocasião da elaboração do parecer de mérito, a saber: na representação formulada contra o Deputado Roberto Jefferson e na representação formulada contra a Deputada Jaqueline Roriz.

Mais, no momento da deliberação do parecer preliminar, as investigações do Supremo ainda estavam na fase de inquérito, mas agora já há denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal contra o representado, exatamente no caso referente aos R\$5.000.000,00 de propina que teriam sido pagos por Júlio Camargo, para que o Deputado Eduardo Cunha não desse continuidade aos requerimentos voltados a investigar a relação do colaborador e respectivas empresas com a PETROBRAS.



Por fim, a solução dada pelo nosso processo disciplinar, como deixam antever os próprios precedentes do Conselho, no sentido da possibilidade de requalificação jurídica dos fatos, é similar à solução adotada pelo Código de Processo Penal.

Assim, eis o teor do artigo 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética:

*IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente (...).*

Ante o quadro, não assiste nenhuma razão à defesa quando assevera a impossibilidade de examinar conduta relacionada ao recebimento de vantagens indevidas pelo representado, ainda mais quando o exame das evidências pertinentes ao pagamento de propina é claramente conexo com a análise das declarações prestadas pelo representado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Câmara dos Deputados.

Além desta análise não ter sido vedada durante a deliberação do parecer preliminar e ser conexa à imputação prevista no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética, ela é admitida tendo em vista os precedentes deste Conselho em casos semelhantes. Mais, as provas referentes ao recebimento de vantagens indevidas estão diretamente relacionadas à própria prestação de declarações falsas, já que o representado asseverou perante a CPI jamais ter recebido vantagens indevidas.

Assim, seja por força do previsto no inciso II do art. 4º do Código de Ética, seja com esteio no inciso V, também do art. 4º do mesmo códex, é possível e



necessária a apuração relacionada ao recebimento de vantagens indevidas, pois a omissão intencional ou prestação de informação falsa (tipo albergado no inciso V) diz respeito justamente a tal prática. Não há como dissociar a conduta imputada ao representado e que está tipificada no inciso V dos fatos relacionados aos ilícitos relativos à percepção de vantagens ilícitas. Assim, a mera presença do inciso V do art. 4º autoriza ampla apuração dos fatos, justamente com o fito de demonstrar se ocorrente ou não a omissão intencional e a prestação de informações falsas de que tratam o art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Revela-se correta, portanto, e plenamente harmônica com os precedentes deste Conselho, a petição formulada pelo PSOL e pela Rede no último dia da instrução probatória, mediante a qual os representantes requereram a análise do processo também sob a ótica do inciso II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

Aqui, abro um parêntese para dizer que a provocação feita pelos dois partidos não tem e não teve o condão de tentar reabrir a instrução ou trazer imputação nova ao fim da instrução do processo, porque essa provocação foi feita com base no parecer preliminar e naquilo que constava lá: se os fatos surgissem, no curso da instrução, mediante provocação, poder-se-ia voltar à imputação do inciso II.

“C.2. Da ilegalidade, Inconstitucionalidade e Antirregimentalidade da Decisão Monocrática Tomada pelo Presidente em Exercício, Deputado Waldir Maranhão, que Buscou, Artificialmente, Restringir o Objeto da Demanda.

Em agosto de 2005, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados julgou o Recurso nº 215, de 2005, interposto pelo então Deputado Roberto Jefferson na Representação nº 28, de 2005, que, com suporte no art. 14, VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, alegava que o Conselho de Ética ‘(...) *em prejuízo do Recorrente, pretendia ampliar o fato da acusação na dita Representação, sem formalizar aditamento, nem permitir nova defesa escrita e produção de provas a tal respeito (...)*’.

A CCJC negou provimento ao recurso interposto pelo então Parlamentar, afirmando na ocasião”, e a decisão não deixa dúvida:

(...)



*Nada obstante, trabalha-se, no processo de cassação, com o instituto do decoro parlamentar, que, de igual modo, tem conotação eminentemente política, e cujo juízo sobre fatos que o caracterizarem é reservado, privativamente, ao Órgão Legislativo respectivo, por tratar-se de matéria interna corporis.*

*Verifica-se, dessa maneira, a singularidade do processo de cassação, cujo paralelo com o processo judicial deve ser estabelecido com reservas, já que ambos, como salientado, apresentam natureza e fins diversos. A esse respeito é remansosa a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: (...)” — e cita uma série de julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.*

*“Ora bem, em face da flexibilidade que se deve emprestar ao processo de cassação, em que determinados rigores próprios do processo judicial devem ser abrandados, não se pode limitar o foco de investigação apenas ao estritamente narrado na representação, mas, acertadamente, como decidiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a todos os fatos que lhe estiverem interligados.”*

Isso é o que diz trecho da decisão da CCJ em sede de recurso de mesma natureza de questionamento feito pela defesa do representado em sede desta representação.

“Deste precedente específico, já antigo e conhecido, podem-se extrair duas conclusões. Primeiro, em temas de natureza processual o recurso cabível é para a CCJC, como expressamente determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, não possuindo o Presidente da Câmara nenhuma competência para decidir a respeito.”



Aliás, o Presidente da Câmara, no uso de atribuições excepcionais e antirregimentais, avoca para si um poder correcional sobre o Conselho de Ética que não tem, seja por força regimental, seja por força do Código Disciplinador Interno.

“Segundo, em processos disciplinares na Câmara dos Deputados, admite-se o exame de provas conexas, mesmo em casos nos quais não houve exposto aditamento da Representação. No processo em exame, acima de tudo, foi expressamente acolhido o aditamento.

Já tive oportunidade de salientar que, na Câmara dos Deputados, o Conselho de Ética é o órgão responsável por assegurar a observância do artigo 55, incisos I e II, da Constituição Federal e para isto deve ser dotado de independência e autonomia institucional, sob pena de tornar letra morta os dispositivos citados. Não há hierarquia entre a Presidência da Casa e o Conselho de Ética. O órgão, assim como a Presidência, faz parte da estrutura da Câmara e tem capítulo específico a ele destinado dentro do Regimento interno, separado do capítulo voltado a reger as Comissões.

Gostem ou não, o parecer de admissibilidade foi aprovado pelo colegiado e cabe à CCJC e ao Plenário da Câmara decidir, em última análise, sobre o alcance do objeto admitido, não à Presidência. O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece expressamente que, em havendo decisão do referido colegiado, o recurso cabível é à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e somente ao final do processo.

O ato proferido, mais uma vez, constitui uma ofensa direta à autonomia e à independência do Conselho de Ética, órgão cuja independência é prevista justamente para impedir que manobras políticas possam obstar ou regular processamento de Deputados acusados de quebra de decoro parlamentar.

Mais, como se não bastasse este específico precedente da CCJ no Recurso nº 215, de 2005, não se pode deixar de ressaltar que, exatamente por manobras como esta o representado foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal da Presidência da Câmara dos Deputados e do exercício do mandato.

É sempre bom lembrar que, no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki há menção expressa a ato prolatado pelo Deputado Waldir Maranhão voltado a interferir no Conselho de Ética como uma das causas do afastamento do





representado. Naquele julgamento, consignou o nobre magistrado sobre as interferências no Conselho:

*O Ministério Público aponta, também, pelos elementos fáticos trazidos aos autos, que há interferência constante, direta e explícita no andamento dos trabalhos do Conselho de Ética, que visam a julgar o requerido por suposta quebra de decoro parlamentar acerca de fatos relacionados com os investigados nesta Corte e já aqui descritos. (...)*

Ao final ele diz:

*“Além desses fatos, o Procurador-Geral da República demonstra que houve outro incidente no procedimento, que foi a substituição do relator do processo no Conselho de Ética, Deputado Federal Fausto Pinato, logo após indicar que seu relatório seria pela continuidade do processo. Diz o Ministério Público:*

*‘No dia 09 de dezembro, quando o Conselho estava pronto para decidir, Cunha logrou destituir, por intermédio de Waldir Maranhão, Fausto Pinato de seu cargo. A manobra veio através da decisão de acatar um recurso de aliados de Cunha para trocar o relator, sob o frágil argumento de que o PRB, partido de Pinato, fez parte do bloco que apoiou a eleição de Eduardo Cunha à Presidência da Câmara. O pretexto é tão frágil que impediria eventual processo de cassação em face de um Presidente da Câmara hipoteticamente eleito por unanimidade! E mais: a decisão foi anunciada exatamente no momento em que ficou claro que o Conselho daria continuidade ao processo.’*  
*(...)”*

Seguem aqui as observações do Ministro.



“De todo o ocorrido neste processo, e já se vão oito meses, deve-se concluir que não pode o Conselho de Ética curvar-se a mais urna canetada da Presidência desta Casa.

Além da formal independência e autonomia do Conselho de Ética, é da lógica e da tradição parlamentar — e assim foi acolhido pelas normas formais aplicáveis — que as decisões de órgãos colegiados da Câmara dos Deputados tenham como instância recursal outro órgão colegiado, e não um único Deputado, mesmo sendo ele o Presidente da Casa ou seu substituto legal.

A atual Presidência da Câmara dos Deputados, infelizmente, já demonstrou anteriormente não possuir qualquer respeito por decisões colegiadas, chegando a desconsiderar decisão soberana do Plenário da Câmara dos Deputados quando aprovou a autorização para o *impeachment* da Presidente da República.

Fato é que, em virtude de o representado ocupar até pouco tempo a Presidência, uma questão institucional foi trazida para dentro de um processo disciplinar, pois, durante todo o andamento desta representação, buscou a Presidência da Casa, mediante decisões completamente arbitrárias, transformar o Conselho de Ética em seu apêndice. Tal tentativa este órgão jamais poderia admitir.”

E aqui faço essa observação, não sem antes fazer outra observação, embora o Presidente em exercício avoque para si um poder correcional sobre o Conselho de Ética, tornando-o menor, agora o faz de modo diverso: em consulta encaminhada à CCJ, quer atribuir ao Conselho de Ética uma prerrogativa maior. Portanto, contradições absurdas ao longo deste processo.

“No entanto, havendo surgido a questão institucional sobre os limites da competência do Conselho de Ética e da Presidência da Câmara, abrir qualquer incidente neste momento para dirimir tal questão importaria somente no prolongamento do processo, o que não seria razoável para este Conselho.

À minguia de previsão específica no Código de Ética para solução imediata de impasses dessa natureza, tenho por bem, embora consignando expressamente minha discordância à decisão oriunda da Presidência em exercício, optar pela formulação de parecer que considere o tipo infracional previsto no inciso V do art. 4º do Código de Ética, e o faço também porque em nada impedirá que sejam levados em consideração todos os fatos apurados durante e instrução processual.



Assim, indefiro a petição formulada pelo PSOL e pela Rede ao final da instrução probatória, unicamente para não criar aqui qualquer incidente processual e atrasar ainda mais o processo, embora, como já afirmado, esta peça esteja formalmente de acordo com a lei e com o Regimento Interno da Câmara.

Isso digo, Sr. Presidente, porque, como já anotei, o inciso V prevê como quebra de decoro parlamentar a omissão intencional de informação relevante, ou, nas mesmas condições, a prestação de informação falsa das declarações de que trata o art. 18 do Código de Ética, o qual se refere a declarações de bens e renda.

Não há como se pretender discutir única e exclusivamente se o Representado tem ou não tem contas no exterior, visto que sua declaração à CPI da PETROBRAS, caro Vice-Presidente, foi mais ampla, como se vê” no trecho que trago uma vez mais.

Disse ele, à época:

*“... não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo.”*

Digo eu:

“A apuração específica da origem dos recursos é necessária, primeiro, porque não há como se discutir a existência de contas sem se considerar a origem e a natureza dos recursos nelas transitados. Segundo, porque a declaração do Representando perante a CPI da PETROBRAS foi dupla, abrangendo também a negativa da percepção de qualquer vantagem indevida, de vantagem ilícita.

Assim, todos esses fatos serão apurados na ótica da violação ou não do tipo previsto no inciso V do art. 4º do Código de Ética. Na hipótese, o tipo infracional precitado se mostra mais amplo, abarcando ambas as condutas. Assim como o Representado não seria julgado por ter contas no exterior, mas por haver mentido sobre elas, poderá sê-lo também perante este Conselho, e, quiçá, pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não pela percepção de vantagens indevidas, embora evidentes, mas pela negativa de tal percepção.”



Ademais, como dito, o Conselho apura os fatos para aferir se caracteriza ou não ofensa ao decoro, se são ou não atentatórios à dignidade da Câmara, à ética parlamentar. Os fatos devidamente apurados são enquadrados aos tipos disciplinares na norma ética interna, não o contrário. Afastar forçosamente tipos disciplinares não tem o poder de apagar os fatos. Eles continuam existindo e sendo base para o julgamento ético-disciplinar. Aqui, o conselheiro, e, no Plenário, o julgador, constata e decide pelos fatos apurados, enquadráveis nos termos disciplinares.

“Nesse ponto, é altamente relevante se demonstrar todas as provas que apontam inequivocamente em ambos os sentidos, não sob a ótica dos rigores e formalismos do Direito Penal, mas a par da configuração própria e específica do decoro parlamentar.

C.3) Mérito — Do Recebimento de Vantagens Indevidas.

O Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, recebeu denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra o Representado, que imputa a ele, dentre outras condutas, a elaboração e apresentação de requerimentos na Comissão de Finanças e Fiscalização da Câmara dos Deputados — ato privativo de Parlamentar —, com a finalidade de constranger particular ao pagamento de propina.

Ao contrário do que alega a defesa, tais imputações não estão amparadas somente nos depoimentos prestados por Fernando Soares, não senhores; as declarações de Fernando Soares, como já ressaltado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, convergem com os depoimentos prestados por Alberto Youssef, Júlio Camargo e Leonardo Meirelles, bem como são harmônicas com as informações prestadas pela Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e com o testemunho de servidor da própria Casa. Nesse sentido, eis o que se extrai do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki ao receber a denúncia:

*Além disso, em cumprimento à medida cautelar deferida nos autos da Ação Cautelar 3.865, a Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados prestou informações esclarecendo que os arquivos em que constam os requerimentos apresentados pela denunciada Solange Almeida registram em seus metadados, como autor, o*



*‘Deputado Eduardo Cunha’, assim como não foram alterados quando de sua criação e inserção nos sistemas eletrônicos da Câmara, além de certificar que no dia e horário de criação dos referidos documentos, em que consta como autor o Deputado Federal Eduardo Cunha, este Parlamentar estava logado com seu usuário e senha nos sistemas daquela Casa Legislativa.”*

Digo eu:

“Fernando Soares e Leonardo Meirelles, importa acrescentar, confirmaram o inteiro teor das declarações feitas à Justiça Federal ao testemunharem perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No depoimento prestado ao Conselho, Fernando Soares afirmou que, em 2010, buscou a ajuda de Eduardo Cunha para cobrar os valores devidos por Júlio Camargo relativos a propinas oriundas da contratação dos navios-sonda PETROBRAS 10.000 e Vitória 10.000, oferecendo ao denunciado um percentual sobre os 16 milhões de dólares devidos caso obtivesse êxito. Destacou, ainda, que nessa ocasião o Representado autorizou Fernando Soares a utilizar seu nome para cobrar os valores.

Não obtendo sucesso nessa cobrança inicial, o Representado, então, pediu um aumento da propina para 5 milhões de dólares e promoveu medidas de pressão mais efetivas, apresentando requerimentos ilegítimos, por meio da então Deputada Solange Almeida. Consoante narrou Fernando Soares, a apresentação dos requerimentos surtiu o efeito desejado pelo Representado, pois Júlio Camargo mostrou interesse em se reunir com o próprio Deputado Eduardo Cunha e concordou em pagar as quantias prometidas em parcelas.

As declarações são compatíveis com o depoimento de Alberto Youssef, o qual afirmou:

*Interrogado: (...) Eu fui chamado em 2011 pelo Doutor Júlio Camargo, aonde o Dr. Júlio se encontrava muito preocupado e me relatou que o Fernando Soares, através do Deputado Eduardo Cunha, havia pedido alguns requerimentos de informações referentes aos*



*contratos da Mitsui, da Toyo e próprio dele, Júlio Camargo, através de outros Deputados (...)*

*(...)*

*Interrogado: (...) Aí ele me relatou sobre o assunto do Fernando sobre o aluguel das sondas, sobre o requerimento e pediu que eu procurasse o Fernando, para que eu o acalmasse, que ele ia conversar com ele e ia retomar o pagamento. Assim eu fiz. Conversei com o Fernando. O Fernando acalmou e, logo em seguida, posteriormente, ele, (Júlio Camargo) fez um depósito de 2 milhões e alguns dólares, dois cento e pouco, na conta da RFY do HSBC de Hong Kong, controlada pelo Senhor Leonardo Meireles. Eu peguei esses reais, uma parte mandei pelo Jaime, que entregasse ao Fernando Soares no Rio de Janeiro, no seu escritório na Rio Branco, e o restante eu pedi também que o Jaime levasse, mas aí eu, pessoalmente, fui junto e entreguei esses valores.”*

Questiona o juiz federal: *“Para o Fernando Soares? Ele responde: “Sim. E isso foi em torno de quatro milhões e pouco de reais, que era mais ou menos o que davam os valores em dólares que ele me remeteu”.*

O juiz federal segue perguntando: *“Como o senhor repassou os valores para o Fernando Soares?”* Ele responde: *“Eu repassei em reais vivos”.*

O juiz pergunta:

*“(...) Quando o senhor conversou lá com o Júlio Camargo, sobre as operações, ele mencionou quem eram os beneficiários das operações ou ele falou só no Fernando Soares?”*

Ele responde:

*“Falou no Fernando Soares e contou a história da pressão que o Eduardo Cunha estava fazendo para que ele pudesse pagar o Fernando Soares, dando*



*entendimento de que esse valor fosse também, na época, para o Deputado.*

Júlio Camargo também prestou depoimento no mesmo sentido. Narrou à Justiça Federal:

*Que Fernando Soares disse: 'Estou vindo na qualidade de seu amigo e na última vez disse que tinha compromissos inadiáveis e quero te dizer o seguinte: eu tenho um compromisso com o Deputado Eduardo Cunha'; que Fernando Soares disse que tinha um saldo a pagar de US\$ 5 milhões para o Deputado Eduardo Cunha, em razão deste 'pacote' das sondas; que não sabe quanto já tinha sido pago, mas o valor restante seria de US\$ 5 milhões para Eduardo Cunha; que Fernando Soares disse ao declarante que estava preocupado, pois Eduardo Cunha havia dito a Fernando Soares que iria fazer um requerimento na Câmara em relação ao declarante e às diversas empresas que o declarante representava; que, em outras palavras, Fernando Soares já nesta oportunidade alertou o declarante de que poderia haver uma requisição da Câmara para o declarante e para as empresas que o declarante representava; que no momento entendeu que a requisição da Câmara partiria de Eduardo Cunha; que Fernando Soares disse que Eduardo Cunha criaria dificuldades com os contratos já firmados e os ainda em negociação na PETROBRAS, de interesse do declarante; (...) que Fernando Soares, então, foi embora e, cerca de dez ou quinze dias depois, o Diretor Takagi, da Mitsui no Rio de Janeiro, procurou o declarante com uma requisição da Deputada Solange Almeida para o Ministro das Minas e Energia, Edison Lobão; que tal requisição solicitava que todos os contratos da Mitsui com a PETROBRAS fossem alvo de verificação*



*por parte dos órgãos competentes; que a ameaça então se concretizou; que não conhecia até então a Deputada Solange Almeida e nem sequer tinha ouvido falar dela; (...) que Takagi estava bastante assustado, mas o declarante não tinha ainda muita consciência das consequências daquele requerimento; que, porém, ficou também assustado com o requerimento, embora já tivesse sido ameaçado a respeito.*

Todas as provas são consistentes no sentido de que a finalidade dos requerimentos formalmente apresentados pela Deputada Solange Almeida era pressionar Júlio Camargo ao pagamento de 5 milhões de dólares ao Deputado Eduardo Cunha, já que à época, conforme destacado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, não havia notícia de suspeitas de irregularidades envolvendo a Mitsui, Júlio Camargo ou seus contratos com a PETROBRAS.

Além do mais, como já mencionei anteriormente, há extratos bancários que comprovam a realização de cinco transferências entre os dias 30 de maio de 2011 e 23 de junho de 2011 da conta de João Augusto Rezende Henriques, na Suíça, para a conta intitulada Orion SP, no valor total de 1.311.750,00 francos suíços, aproximadamente 2,5 milhões de dólares.

A versão da defesa não encontra qualquer amparo nos autos e já foi desmentida em depoimento prestado por Felipe Diniz, filho do Deputado Fernando Diniz, o qual afirmou ao Ministério Público que nunca indicou qualquer conta para que João Augusto Henriques fizesse depósitos ao Deputado Eduardo Cunha nem nunca soube de qualquer empréstimo efetuado pelo representado ao pai dele.

Mais, na declaração de Imposto de Renda do exercício de 2009, o representado declara um patrimônio de R\$ 1.461.965,00, sendo pouco crível que tivesse anteriormente 1 milhão de reais em dinheiro lícito e em espécie para emprestar ao então Deputado Fernando Diniz.

Também já foram mencionados neste parecer, no ponto em que se examina o caráter intencional ou não das omissões praticadas pelo representado, os depoimentos de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, os quais





afirmam terem pago 13 milhões de reais em propina para o Parlamentar, depositando as parcelas em contas por ele indicadas.

Em resumo, já há provas suficientes de que o Deputado Eduardo Cunha usou do cargo de Deputado Federal para receber vantagens indevidas, ora praticando atos privativos de Parlamentares, ora usando seu prestígio e poder para indicar aliados a postos-chave da administração pública, o que torna censurável sua conduta perante a CPI da PETROBRAS, no sentido de negar peremptoriamente fatos que, logo depois, viriam a lume à sociedade.”

E passo agora às conclusões. Indago ao Presidente se as conclusões foram encaminhadas. Eu solicitaria...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Não, ainda não. Eu gostaria que V.Exa. lesse porque, nas conclusões, está o voto, e todo mundo vai querer ver o voto. Acho melhor V.Exa. entrar nas conclusões logo.

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - O.k. Agradeço a V.Exa...

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - Sr. Presidente, como não foi passado ainda, eu estou entendendo que, assim que o Relator concluir o voto, nos será passada uma cópia — é isso?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Isso. Essa parte já está na mão de V.Exa. Na parte da conclusão, em que há nove páginas, é onde está o voto. Se eu der agora...

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - São nove páginas?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Isso, são nove páginas. Se eu der agora, como o voto está lá, todo mundo vai para a última página para ver o voto.

**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - Deixa o Relator ler, então, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Mas aí nós...

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - É que nós estamos aqui por isso mesmo, para ver como é o voto dele.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Eu sei. Eu também estou curioso!

**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - Deixa o Relator ler, Sr. Presidente!



**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Mas é preferível concluirmos e andarmos, porque nós estamos no adiantado da hora.

Por favor, Relator.

**O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - Agradeço a V.Exa., Sr. Presidente, aos nobres Parlamentares. Já estamos na parte final do voto e agora passo às conclusões.

“C) Conclusões

O que se vê, na hipótese, e que efetivamente preenche o tipo disciplinar objeto do presente feito, foi a prática de omissão deliberada, seguida de requinte e tecnicidade buscadas com o fito de esconder práticas ilícitas diretamente ligadas ao representado. O jogo de palavras utilizado durante a instrução processual não teve o condão de afastar as provas coligidas aos autos.

Embora o ônus da prova incumba a quem alega, em matéria de conduta pública, a ausência de clareza e transparência jamais milita em favor do agente público, mas, sim, contra ele, que tem o dever de manter sua candura. Ou seja: ainda que não houvesse a robustez de provas, a culpa do representado se mostrou patente também pelas evasivas e pelas tentativas de afastar-se do objeto da apuração.

O titular de um mandato eletivo não pode se ocultar sob as sombras de dúvidas por ele mesmo criadas, sendo seu o dever de espancar tais dúvidas e demonstrar sua pureza.

Aliás, é o ingresso na vida pública que impõe ao agente político o dever de ser cândido. Desde que qualquer do povo se apresente como candidato, assume o ônus de manter-se limpo, numa postura pública que o difere do cidadão comum. A presunção de inocência é uma garantia constitucional que não tem o condão de afastar do homem público o dever de ser transparente.

Não se olvida que tenha ocorrido ao representado o que tem sido, infelizmente, comum acontecer com tantos homens públicos, os quais, mesmo sendo quadros de grande envergadura e valor, não conseguem se preservar isentos do voraz sistema corrupto que se instalou na política brasileira.

Diga-se, a bem da verdade e da coerência histórica, que se trata de um sistema que não escolhe época, cultura ou lugar, visto ter estado presente desde



tempos imemoráveis, perpassando os grandes impérios da Antiguidade, como o grego e o romano, para ficar nos mais conhecidos no Ocidente.

É como se o poder não admitisse ser dado a quem não ceda a suas próprias condições espúrias. O poder oferecido sob exigências, mediante barganhas com o impuro, o imoral, o desonesto. Um poder que parece exigir a adoração daqueles que o desejam.

Neste sentido é que esse poder pode levar todo aquele que o busca independente dos meios. Aqui vale recordar os tempos do liberalismo político europeu, quando Maquiavel ensinava ao príncipe que *“os fins justificam os meios”*.

Sim! Há uma falsa crença, pregada aos que auspiciam o poder, de que os fins justificam os meios.

Maquiavel dizia: *“(…) os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo; os poucos não podem existir quando os muitos têm onde se apoiar.”*

Ocorre que os fins são alcançados e, por muito tempo, deixam a impressão de que realmente os meios utilizados se justificaram. É como se a prática do verdadeiro bem e da verdadeira justiça dependesse de maus meios. É como se o bem não tivesse força para existir sem a ajuda do mal.

Uma conclusão herética, pois o bem subsiste por si. Os fins não justificam os meios. Mais cedo ou mais tarde, a fragilidade dos meios se manifesta anulando os efeitos dos fins.

Sim, chega o tempo em que os fins que foram alcançados por meios ilegítimos perdem o seu brilho e terminam ofuscados à sombra escura dos atos que o precederam.

O verdadeiro bem e a verdadeira justiça resistem a qualquer tipo de sombra ou escuridão. Não há como esconder o sol, que brilha por sua própria luz.

Somente os fins, ainda que aparentemente bons, mas que não estejam ligados a meios claramente justos e honestos, busca proteger-se na dúvida, pois não pode, a seu favor, invocar a certeza.

Não se pretende aqui desmerecer o representado, um quadro de valor e notável talento da política brasileira. O que se faz é lamentar que, ao longo de sua



história, seus valores e talentos — muitos talentos —, ao que se verifica dos autos, não tenham sido suficientes para alçá-lo aos píncaros do poder.

A quadra vivida pelo representado é pedagógica. Não é única. É sintomática. Mais que isso: é sistêmica e sistemática.

Não estava certo Maquiavel: os fins não justificamos meios.

A movimentação milionária de recursos pelo representado no exterior, independente da nomenclatura técnica ou jurídica que a ela se aplique, restou provada ao longo da instrução, sem a mínima demonstração de que não tenha tido as origens ilícitas que também constam dos autos.

Ademais, nesse ponto também reside a quebra do decoro parlamentar, consistente na manifesta intenção de omitir a verdade, valendo-se de sutileza técnica e jurídica que, se cabível fosse ao processo penal, não o seria — como de fato não o é — no processo de natureza disciplinar.

Como já assentado, os princípios que norteiam o processo penal são distintos daqueles que dão suporte e direção ao processo disciplinar, aplicado aos agentes públicos em geral.

Veja-se, apenas por analogia, que o Estatuto do Servidor Público Federal, Lei nº 8.112, de 1990, prevê tipos infracionais ligados à lealdade, probidade, transparência e lisura, os quais não encontram semelhante parâmetro de subjetividade no Direito Penal, que requer objetiva e distinta concretude.

Como se vê” na referida norma:

*“Art. 116. São deveres do servidor:*

.....

*II - ser leal às instituições a que servir;*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*(...)*

*IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;*

*(...)*

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

.....



*IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*

*(...)*

*XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*

Ora, do agente político se espera conduta ainda mais isenta de nesga de dúvida, julgando-se com rigor que não admite os obstáculos do formalismo da dogmática criminal.

Ademais, está-se tratando de quebra de decoro parlamentar.

A quebra de decoro parlamentar configura-se a partir de comportamento pessoal do Parlamentar capaz de desmerecer a Casa dos representantes do povo e implicar falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, expondo-o a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. Revela-se como uma conduta do congressista atentatória ao princípio da moralidade e contrária a padrões éticos indispensáveis ao exercício do mandato.

É um conceito até certo ponto indeterminado, motivo pelo qual, frequentemente, é mais fácil descrever situações que venham a configurar a quebra de decoro parlamentar do que buscar uma definição abstrata, apta a abranger todo e qualquer caso. Segundo o art. 55, inciso II, § 1º, da Constituição Federal, é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Já o art. 4º do Código de Ética da Câmara dos Deputados estabelece serem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar e puníveis com a perda do mandato, além dos casos já previstos na Constituição da República, a celebração de acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados; a fraude, por qualquer meio ou forma, do regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; a omissão intencional de informação relevante ou, nas mesmas condições, a



prestação de informação falsa nas declarações de que trata o art. 18 e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

De todas as hipóteses mencionadas, as quais constituem quebra de decoro passível da perda de mandato, extrai-se um elemento em comum: há uma afronta aos valores éticos e morais da comunidade, um comportamento contrário ao que percebido como razoável pelo próprio homem médio, um ato capaz de comprometer a percepção da sociedade sobre o Parlamento. O cometimento de ações impróprias por Congressistas produz, como efeito colateral, um dano à imagem social desfrutada pelo Poder Legislativo. A instituição prejudica-se em razão dos atos dos respectivos membros.

Para a quebra de decoro parlamentar, importante ressaltar, não é necessária a prática de infração penal, a qual está sujeita a exigência de rígida tipificação no ordenamento jurídico penal. Basta a existência de sério dano à credibilidade e à respeitabilidade do Parlamento. Deve o Congressista se guiar pelos valores que pautam a conduta do Poder Legislativo, o que faz do termo “decoro” um conceito relativamente aberto, permeável à passagem do tempo e relacionado, antes de tudo, à própria postura da instituição ante à sociedade brasileira.

Nos últimos anos, este Conselho de Ética aprovou, nos processos disciplinares que lhe foram apresentados, a cassação de todos os Parlamentares envolvidos em condutas ilícitas investigadas na Operação Lava-Jato, aprovou a cassação do Deputado André Vargas, então Vice-Presidente da Câmara, e envolvido com o laboratório Labogen, do mesmo Leonardo Meirelles, que aqui esteve a prestar depoimento, que afirmou perante este Conselho de Ética ter conhecimento de que Eduardo Cunha recebeu 5 milhões de dólares de propina em caso envolvendo a compra de navios sonda para a PETROBRAS e aprovou ainda a cassação do Deputado Luiz Argôlo, então acusado do recebimento de propina paga por Alberto Youssef.”

O processo de Andre Vargas teve como Relator o eminente Deputado Júlio Delgado, que aqui está, continua com assento neste Conselho, e o processo de Luiz Argôlo esteve sob minha relatoria.



“Não há nada de que se arrepender. Ambos os Deputados anteriormente cassados foram posteriormente presos e condenados na Justiça Federal pela prática de crimes como corrupção passiva e lavagem de dinheiro, o que mostra não ter agido o Conselho de Ética de maneira apressada nem de forma irresponsável naqueles casos.

Hoje, a situação que se coloca perante V.Exas. é bastante semelhante às anteriores, não havendo nenhum motivo para este colegiado chegar a conclusão diversa. Aliás, resultado distinto neste processo em relação aos previamente mencionados representaria um péssimo sinal à sociedade brasileira, indicando que este Conselho de Ética se importa muito mais com filiações partidárias e conchavos políticos do que com a ética, o decoro e os elementos trazidos ao processo disciplinar.

Há provas robustas, amparadas em evidências documentais, extratos bancários, declarações de autoridades e de bancos estrangeiros e diversos depoimentos convergentes que demonstram ter o representado recebido vantagens indevidas de esquemas relacionados à PETROBRAS e deliberadamente mentido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Câmara dos Deputados.

Considerados somente os documentos compartilhados com a Câmara dos Deputados, já há, no mínimo, oito pessoas que afirmam ter conhecimento sobre o pagamento de propina ou realização de depósitos em contas do representado no exterior, tais como Júlio Camargo, Fernando Soares, Ricardo Pernambuco, Ricardo Pernambuco Júnior, Leonardo Meirelles, Eduardo Musa e João Augusto Henriques.

Tais testemunhos são convergentes com os extratos e formulários bancários, com documentos produzidos pelo próprio banco suíço, com declarações prestadas pelo Ministério Público suíço, com perícias realizadas no sistema informatizado da Câmara dos Deputados, com depoimento realizado por servidor da Câmara dos Deputados, entre outros elementos.

Por outro lado, as teses apresentadas pela defesa não encontram qualquer amparo na legislação vigente. Igualmente, não há qualquer prova que possa conferir credibilidade à versão do representado. Não há registro da empresa que ele teria constituído na década de 80 — não sobrou uma latinha de carne, sequer um rótulo; seu saldo bancário na Suíça continuou subindo radicalmente nos anos 2000, apesar



das atividades da suposta empresa de exportação já terem terminado há muito tempo.

Fracassou a tentativa de transformar um processo disciplinar no Conselho de Ética, voltado ao exame de um caso concreto, de condutas específicas, de atos reais praticados numa discussão acadêmica sobre *trust*. As conclusões a que se chega neste Parecer, de maneira alguma, invalidam o instituto. Ao revés, são plenamente condizentes com a legislação nacional e internacional sobre a matéria.

A instrução probatória deixou cabalmente demonstrado que as omissões intencionais e as declarações falsas do Deputado Eduardo Cunha não foram fruto de ingenuidade ou de mera interpretação equivocada da legislação tributária. Muito pelo contrário, as provas revelaram uma intenção deliberada de criar uma estrutura financeira e jurídica dedicada a escamotear e dissimular o recebimento de propina.

O representado se candidatou a prestar depoimento à CPI da PETROBRAS. Se o ato na ocasião soou estranho para muitos, agora se sabe que havia a intenção de prestar declarações falsas sobre a existência de contas no exterior e o recebimento de vantagens indevidas, com a clara tentativa de colocar o Congresso Nacional contra as investigações que vinham sendo efetuadas pelo Procurador-Geral da República naquele momento.

Como já mencionado anteriormente, um dos critérios para mensurar a gravidade de uma mentira é averiguar a finalidade com a qual foi praticada, e aqui resta demonstrado que o falso praticado na CPI da PETROBRAS foi cuidadosamente premeditado em mais uma tentativa de criar um contexto político desfavorável ao prosseguimento da Operação Lava-Jato.

Ora, é justamente em virtude da gravidade do conteúdo das declarações, da finalidade do depoimento voluntário à CPI, do contexto em que praticado e pelas atitudes anteriores e posteriores ao depoimento que a mentira possui alta reprovabilidade e retrata absoluta falta de decoro.

Não se cuida de um ato de gravidade menor, razão pela qual julgo proporcional e devida a imposição da pena de cassação prevista no art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O mesmo dispositivo restou violado diante das inúmeras provas relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas, as quais demonstraram ter o Parlamentar





assumido posição de destaque nos inúmeros ilícitos praticados envolvendo o pagamento de propinas relacionadas à execução de contratos e obras públicas.

Parece claro que o representado desvirtuou o uso do cargo de Deputado Federal, utilizando-o com o propósito de achacar particulares, criando dificuldades para posteriormente vender facilidades.

A lista de provas a demonstrar a prática de irregularidades graves cometidas durante o mandato e que afetaram a dignidade e o decoro do Parlamento é extensa e plural. Diversas destas condutas, por sua vez, foram publicadas em jornais de grande circulação nacional, noticiários de rádio e TV, causando sérios danos à respeitabilidade e à credibilidade do Parlamento brasileiro.

Assim, senhoras e senhores, colho a oportunidade para agradecer a V.Exa., Sr. Presidente José Carlos Araújo, pela confiança na escolha de meu nome para conduzir um processo de tamanha responsabilidade, de tamanha envergadura.”

Faço esse registro de agradecimento a V.Exa. lembrando que, quando V.Exa. me chamou para assumir esta relatoria, disse a V.Exa. que gostaria de não assumir, sugerindo a V.Exa. que indicasse qualquer um dos outros dois sorteados naquele momento, mas eu quero agradecer a V.Exa. pela confiança e pelo apoio incondicional na condução dos trabalhos desta relatoria.

Quero também agradecer a todos os membros deste Conselho, a todos os membros, independente do lado e das posições que cada um dos senhores tem, aos consultores que nos auxiliaram e prestam um trabalho tão relevante à Casa, e aqui trabalham para a Casa, para o Parlamento, servem aos Parlamentares no interesse da instituição, do Parlamento e, por via de consequência, da sociedade brasileira.

Meus agradecimentos também aos nossos consultores, especialmente ao Dr. Alexandre; aos advogados que nos auxiliaram também eu quero aqui render os meus agradecimentos. Todo esse apoio foi fundamental para a realização e conclusão desse trabalho. A todos eu quero render minhas homenagens, ao Vice-Presidente desse Colegiado, Deputado Sandro Alex; à Dra. Adriana, que é a alma do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, faz um trabalho por todos nós respeitado e elogiado, minha gratidão; ao Dr. Marcelo Nobre, que também cumprindo o seu papel desempenhou aqui com grande esmero a função do bom advogado.



Eu conheço vários advogados que já passaram por esta tribuna e posso afirmar: V.Exa. está entre aqueles de melhor preparo para a função. Isso engrandece ainda mais o processo. Obviamente que há respeitos recíprocos em razão das posições aqui manifestas.

Finalmente, digo que não foi fácil nem prazeroso para um Parlamentar assumir um processo como esse e adotar nesse processo a conclusão que estou adotando. Investigar um colega não é tarefa fácil. Quem pensa que o bônus da mídia, da posição, é algo que enobrece, é algo que engrandece, não sabe o peso que é estar na posição que este Parlamentar está hoje. *(O orador se emociona.)*  
*(Palmas.)*

“Mas o dever ético e o compromisso firmado com o povo do meu Estado e com toda a sociedade brasileira não permitem afastar da conclusão de que houve por parte do Representado a quebra do decoro parlamentar, capitulada no inciso V do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, diante das fartas provas existentes sobre a prática de condutas graves e ilícitas.

O tipo previsto no inciso V do art. 4º não comporta outra sanção senão a cassação do mandato, o que é corroborado pelo § 3º do art. 14 do Código de Ética. Foram bem descritas ao longo do presente voto a natureza e a gravidade das infrações cometidas.

Por todo o exposto,” — considerando o conjunto dos fatos, das provas — “voto pela cassação do mandato do Deputado Eduardo Cosentino Cunha, tendo em vista a prática de conduta tipificada no art. 4º inciso V do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelas fartas razões contidas no presente voto.”

É como voto, Sr. Presidente.

**O SR. DEPUTADO BETINHO GOMES** - Presidente, como Líder.

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Vista, Sr. Presidente.

**O SR. DEPUTADO BETINHO GOMES** - Presidente, como Líder.

*(Manifestação na plateia: Fora, Cunha! Fora, Cunha! Fora, Cunha!)*

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Por favor, por favor, por favor.

**O SR. DEPUTADO BETINHO GOMES** - Presidente, peço a palavra como Líder.



**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Pedi vista.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Não vou admitir esse tipo de manifestação.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Presidente...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Por favor, senhores. Essa sessão transcorreu com a maior seriedade, com a maior lisura, com a maior tranquilidade. Não é ao seu fim que nós vamos permitir manifestação contra ou a favor do que está acontecendo.

Eu vou continuar a sessão dizendo que vou conceder vista pedida pelo Deputado Carlos Marun.

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - Vista em conjunto.

**O SR. DEPUTADO ALBERTO FILHO** - Vista em conjunto.

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Vista em conjunto.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Vista em conjunto.

**O SR. DEPUTADO WLADIMIR COSTA** - O Deputado Wladimir Costa pede vista em conjunto.

**O SR. DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR** - O Deputado João Carlos Bacelar pede vista em conjunto, Presidente.

**O SR. DEPUTADO BETINHO GOMES** - O Deputado Betinho Gomes também, Presidente.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Peço a palavra como líder.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Senhores, estão todos inscritos. Eu estou com a lista aqui. Todos os senhores estão inscritos. Deixe-me concluir o trabalho, agradecer ao Relator (*o orador se emociona*) as palavras proferidas, pelo seu brilhante voto, pelas injustiças que aqui foram cometidas.

Concedo vistas coletivas a todos os Deputados que pediram.

**O SR. DEPUTADO ALBERTO FILHO** - O Deputado Alberto Filho, Sr. Presidente, pede vista conjunta.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Alberto Filho, Deputado Marun.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - O Deputado Zé Geraldo pediu vista coletiva, também.



**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - Sr. Presidente, quero a palavra como Líder.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - A palavra como Líder, Sr. Presidente.

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - Deputado Valmir Prascidelli.

**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - A palavra, como Líder.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Ivan Valente, como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - A todos que estão presentes vista conjunta, a todos que estão aqui, coletiva.

**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - Eu quero a palavra como Líder, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Senhores, eu tenho uma lista...

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Peço a palavra como Líder, Sr. Presidente...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Eu tenho uma lista de Deputados inscritos....

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Mas é para a próxima.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Eu tenho uma lista de Deputados inscritos...

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - Sr. Presidente, só uma pergunta para V.Exa.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Por favor, Sr. Deputado, deixe-me dizer algumas coisas aqui.

Tenho uma lista de Deputados inscritos, a Ordem do Dia vai começar a qualquer instante, eu vou chamar aqueles até a Ordem do Dia...

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Sr. Presidente...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Espere aí, Sr. Deputado. Se os senhores não deixarem eu falar... A Presidência não quer ser interrompida, neste instante. Gostaria que os senhores me deixassem falar. Eu chamarei os Deputados que estão inscritos, se não der, até começar a Ordem do Dia, todos que estão inscritos para falar, eu vou interromper a reunião, volto após acabar a sessão, para que todos falem, ou convoco uma reunião para amanhã de



manhã para que todos os inscritos falem, eu não quero tolher a palavra de ninguém, que todos os inscritos falem, mas, antes, porém, quero convocar uma reunião para terça-feira próxima, às 9h30min da manhã, para discussão e votação do parecer do Deputado Sandro Alex.

A lista de inscrição...

**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - Sr. Presidente, só para uma questão de ordem. A lista de inscrição da qual...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Por favor, Deputado, eu pedi para todos, deixe-me concluir.

A lista de inscrição para discussão está aqui. Eu vou manter essa lista tanto para a fala de hoje ou de amanhã, como para inscrição na próxima terça-feira, se os senhores estiverem de acordo. Acrescentarei aqueles outros que não se inscreveram, que poderão se inscrever na terça-feira, ao começar. Então...

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - A ordem será a mesma, Sr. Presidente, terça-feira?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO MORAES** - Sr. Presidente, a minha inscrição o senhor pode retirar hoje, porque na terça-feira eu quero me inscrever, porque é outra reunião.

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - Eu também.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Eu estou consultando os senhores porque eu quero aumentar as inscrições feitas hoje, porque as inscrições foram feitas para discussão e votação, foram feitas em um formulário que está escrito discussão e votação. Como a votação não vai ser hoje, vai ser na terça-feira, eu quero manter as inscrições, e o senhor está inscrito para terça-feira, não precisa se preocupar. Então, manterei todos esses que estão aqui para falar hoje e amanhã, e também para a próxima terça-feira. Acrescentarei a esses nomes já aqui aqueles outros que, por acaso, queiram se inscrever na terça-feira.

Contento a todos que tiveram a paciência de ficar aqui durante 6 horas de relógio ouvindo o brilhante relatório do Deputado Marcos Rogério, mas, asseguro a todos a palavra na próxima terça-feira.

**O SR. DEPUTADO PAULO AZI** - Sr. Presidente, V.Exa. vai respeitar na próxima terça-feira a ordem dos inscritos? Esta que está aí.



**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Para isso, eu vou ler a lista.

**O SR. DEPUTADO VALMIR PRASCIDELLI** - Para quem falar hoje ou para quem não falar.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Exato. Vou manter a lista. Então, a lista começa com Nelson Marchezan Junior, Zé Geraldo, Laerte Bessa, Assis Carvalho, Leo de Brito, Betinho Gomes, Valmir Prascidelli, João Carlos Bacelar, Sandro Alex, Carlos Marun, Júlio Delgado, Sérgio Moraes, Subtenente Gonzaga, Paulo Azi, companheiro, conterrâneo, Wladimir Costa. Não membros inscritos: Chico Alencar, Ivan Valente, Alessandro Molon e Moema Gramacho.

Chegando aqui o Deputado Onyx Lorenzoni que se inscreve agora.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Esta ordem é para discutir o parecer, não é, Presidente?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Para discutir o parecer.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - A inscrição de Liderança não segue a ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Agora e na próxima terça-feira.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Mas a de Liderança também?

**O SR. DEPUTADO PAULO AZI** - O Deputado pode discutir amanhã e na terça-feira. É isso?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Um de cada vez, senhores.

Deputado Ivan Valente, V.Exa. está inscrito como...

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Como Líder também.

**O SR. DEPUTADO ALESSANDRO MOLON** - Eu também peço a palavra como Líder.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Não na lista, porque a lista vai correr.

**O SR. DEPUTADO BETINHO GOMES** - Eu tinha solicitado como Líder também, logo no início, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Um minuto, senhores. Vou me despedir do advogado Marcelo Nobre. *(Pausa.)*



Se os senhores quiserem, eu farei a lista dos Líderes e dos Vice-Líderes que estiverem aqui para falar hoje e na próxima terça-feira.

Como Líder, tem a palavra o Deputado Ivan Valente.

Já tem aqui uma lista de Líderes: Deputado Zé Geraldo, Deputado Nelson Marchezan Junior, Deputado João Carlos Bacelar, Deputado Carlos Marun, Deputado Júlio Delgado, Deputado Alessandro Molon e Deputado Ivan Valente.

V.Exa. está inscrito duas vezes: uma como Deputado não membro...

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Eu queria falar como Líder, Presidente, neste instante.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - V.Exa. está inscrito...

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Sou o primeiro inscrito como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Se for falar como Líder, nós vamos...

**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - Presidente, só uma questão de ordem. O Deputado Paulo Azi tem razão.

**O SR. DEPUTADO PAULO AZI** - Sr. Presidente, apenas para esclarecer! Presidente, quem discutir a matéria hoje ou amanhã terá possibilidade de discutir...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Não. A matéria não vai ser discutida hoje.

**O SR. DEPUTADO PAULO AZI** - Hoje é só para os Líderes?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Hoje estão inscritos os Deputados que querem falar nesta sessão.

**O SR. DEPUTADO PAULO AZI** - Não é discussão do parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Não é discussão da matéria. A matéria não está sendo discutida. A matéria não está sendo colocada em discussão. A matéria será discutida na próxima terça-feira.

Deputados, V.Exas. estão inscritos para falar na sessão, mas não na discussão da matéria. Tudo o.k.?

Isso é uma deferência da Mesa, porque, a rigor, ao dar vistas, eu encerro a sessão. A rigor, ao deferir o pedido de vistas, eu teria que encerrar a sessão.

Darei a palavra aos Srs. Deputados inscritos para falar enquanto começar a Ordem do Dia. O.k.? Começando a Ordem do Dia, eu encerro.



Então, eu vou fazer o seguinte: vou chamar...

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Estou inscrito.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Eu chamo um Deputado inscrito ou só os Líderes?

**O SR. DEPUTADO ALESSANDRO MOLON** - Só os Líderes, senão o senhor vai ter que entrar na lista. É melhor deixar a lista para a terça-feira.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Acho que eu sou o primeiro aí.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Só os Líderes, porque também só tem praticamente os Líderes.

Quando a Ordem do Dia começar, eu encerro onde estiver. O.k.?

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Isso.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Então, o primeiro Líder inscrito é o Deputado Zé Geraldo. V.Exa. tem 8 minutos, mas vamos fazer um acordo: vou dar a metade do tempo. O.k.?

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Quantos minutos?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Quatro minutos, Deputado, para dar tempo para os outros falarem também. O.k.?

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Está bom. Tudo bem.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Nós vamos prosseguir a sessão.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, povo brasileiro que neste momento está assistindo à *TV Câmara*, com certeza, muitos acompanharam, durante muitos meses, todo o embate aqui no Conselho de Ética de uma matéria que poderia já ter sido votada há muito tempo, mas, graças à insistência do Deputado Eduardo Cunha de se salvar neste Conselho de Ética e às manobras feitas, nós ainda estamos terminando de ver, assistir, ouvir o relatório do Deputado Marcos Rogério.

Deputado Marcos Rogério, eu já esperava que o relatório de V.Exa. fosse exatamente com essa conclusão pela cassação do Deputado Eduardo Cunha, por tudo isso que V.Exa. colocou em seu relatório, mas eu me surpreendi porque V.Exa. preparou um relatório muito bem fundamentado. Parabéns a V.Exa., parabéns a





toda a sua assessoria, parabéns pelo tempo que V.Exa. se determinou a gastar na produção desse relatório e pela sua responsabilidade com esse tema!

Infelizmente, nós estamos vivendo um momento muito ruim no Brasil, um momento muito ruim na política brasileira. A repercussão disso é que nós estamos num dos piores momentos que o Brasil já enfrentou, com o Governo assumido agora pelo ilegítimo e interino Presidente Michel Temer. Essa interinidade do Presidente Michel Temer, esse golpe que nós sofremos no Brasil e que afastou a Presidenta Dilma é fruto exatamente da má política do Deputado Eduardo Cunha. Esse processo — o golpe, o afastamento da Presidenta — foi uma vingança desse Deputado, Presidente desta Casa, cuja cassação o Relator, Deputado Marcos Rogério, acaba de recomendar ao Plenário do Conselho.

Eu não tenho a menor dúvida de que na terça-feira nós teremos condições de votar essa matéria, de que a maioria deste Plenário vai seguir o relatório do Deputado Marcos Rogério e vai votar pela cassação do Presidente Eduardo Cunha. Se S.Exa. recorrer ao Plenário, também lá perderá e será cassado.

Nós, do Partido dos Trabalhadores, estamos nas ruas, estamos trabalhando para dizer ao povo brasileiro que não há nada mais ilegítimo no Brasil do que o afastamento da Presidenta Dilma, originado exatamente pela peça preparada pelo Presidente Eduardo Cunha, que foi votada na noite daquele 17 de abril e contou com a maioria dos Parlamentares.

Trata-se de um grande prejuízo, de um grande retrocesso para a democracia brasileira e para o povo brasileiro. Milhões de pessoas precisavam agora de um Governo muito mais organizado que pudesse estar buscando alternativas para resolver os problemas deste País, mas estamos tendo um Governo que caminha para trás, um Governo instalado provisoriamente, ilegitimamente, graças a essa má política conduzida pelo Presidente Eduardo Cunha, que gerou um processo contra a Presidenta e seu afastamento.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Zé Geraldo, eu não vou conceder prorrogação. Vou ser rígido no tempo. Foram 4 minutos, Deputado. Vai prejudicar todo mundo. Chegou ao fim seu tempo. Vá ao microfone apenas para encerrar.



**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Eu tinha 8 minutos, V.Exa. baixou para 4 minutos e não quer me dar tempo nem para terminar?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado, isso é liberalidade.

**O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO** - Gostaria de terminar, porque ficou ruim eu estar falando e ter sido cortado. Eu tinha 8 minutos. Termino, então, parabenizando o Relator.

Com certeza, na próxima semana, nós vamos cassar o mandato de um Deputado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - O Deputado Nelson Marchezan Junior e o Deputado João Carlos Bacelar estão ausentes.

Concedo a palavra ao Deputado Carlos Marun, por 4 minutos.

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Sr. Presidente, eu tenho dificuldade, sinceramente, para entender a lógica petista nesta Casa e neste Conselho.

Omitir-se deliberadamente — a expressão utilizada pelo eminente Relator em relação ao depoimento do Deputado Eduardo Cunha — na CPI da PETROBRAS não pode. No entanto, roubar a PETROBRAS pode. É uma lógica que é difícil admitir: roubar a PETROBRAS pode, mas se omitir num depoimento — não é nem mentir, não...

**O SR. DEPUTADO LEO DE BRITO** - Olha o Sérgio Machado aí, hein!

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Bom, se o Sérgio Machado tem alguma coisa a dizer sobre V.Exa... Com relação a mim, ele não tem.

*(Intervenções fora do microfone. Ininteligíveis.)*

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Eu estou falando e gostaria... Não pensem que é fácil aguentar V.Exas. dizendo leviandades aqui. Não pensem que é fácil aguentar quieto V.Exas. dizendo leviandades.

Então, gostaria que V.Exas. me ouvissem quietos, como eu tive o desprezar de ouvi-los. Como eu tive o desprazer de ouvi-los, eu gostaria que V.Exas. me ouvissem.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Zé Geraldo, o Deputado Marun ouviu V.Exa. pacientemente. Eu tenho que dar razão ao Deputado Marun. O Deputado Marun ouviu pacientemente suas argumentações.



**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - V.Exa. reponha o tempo, porque eu, realmente, fui prejudicado pela interferência.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Não estou aqui para prejudicar ninguém.

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Agradeço a intervenção saneadora de V.Exa. em relação ao andamento do trabalho na Casa.

O relatório do eminente Relator vem em conformidade com vontade de S.Exa. efetivamente pedir a cassação, coloca coisas importantes, estabelece uma diferença entre o processo penal e o processo disciplinar, não obstante o processo disciplinar também buscar penas. Então, eu, humildemente, entendo que os princípios são os mesmos. S.Exa. admite que a grande questão foi a omissão deliberada, reconhecendo que o tal do *trust* não é conta — omissão deliberada, omissão deliberada, omissão deliberada —, e inverte inclusive o ônus da prova, ao afirmar que cabe ao político provar a sua pureza.

Eu entendo que advogados brilhantes que aqui se encontram — não eu, que sou um aprendiz, mas o Molon, que aqui está — devem ter se arrepiado com essa inversão dos mais básicos princípios do devido processo, de que o ônus da prova cabe a quem efetivamente acusa.

Então, não obstante seja uma bela peça, que tenha resultado até numa emoção, que considero justa e verdadeira, porque, realmente, não é fácil, num processo como este, um advogado, referindo-se, atendo-se ao mundo do processo, pedir a pena de morte de um Deputado, porque a cassação é a pena de morte. Por quê? Porque ela é irreparável. Se amanhã for absolvido o Deputado Eduardo Cunha, não haverá mais reparação, ele já estará morto politicamente.

Então, eu quero só registrar isso. Entendo que minhas palavras, obviamente, não vão...

*(Desligamento automático do microfone.)*

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - V.Exa. pode repor mais 1 minuto, Sr. Presidente, não mais do que isso?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - V.Exa. tem mais 1 minuto.

**O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN** - Muito obrigado.



Acredito que essas palavras não vão retirar o meu direito de voltar a falar como Líder na discussão.

No mais, mantenho todo o meu pensamento em relação às manifestações que fiz durante todo o andamento deste processo, e, na discussão, efetivamente, após uma análise minuciosa do que aqui está colocado, exporemos o nosso pensamento.

Mesmo assim, eu o parabenizo, mesmo discordando do resultado. Reconheço que foi uma peça elaborada com muito estudo, reconheço que foi uma peça que exigiu do Relator a busca de todos os conhecimentos, que reconheço que S.Exa. possui, e vamos, na discussão, ao confronto de nossas ideias e de nossos argumentos.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Concedo a palavra ao Deputado Júlio Delgado.

**O SR. DEPUTADO JÚLIO DELGADO** - Sr. Presidente, quero cumprimentar V.Exa. pela condução nesta reunião tranquila e pacífica, e, acima de tudo, o Deputado Marcos Rogério, nosso Relator.

Quero aqui lembrar, Deputado Marcos Rogério, que quem começou isso tudo e foi afastado num dos movimentos para protelação dos trabalhos foi o Deputado Fausto Pinato, que, talvez, pudesse ter feito algo parecido e próximo ao que V.Exa. ofereceu. Melhor, impossível.

A contundência, a verdade, a forma com que V.Exa. colocou esse processo foi realmente de dizer que nós estamos com o sentimento que não queríamos que isso acontecesse, porque ninguém gosta de fazer isso, mas com a sensação do dever cumprido, porque essa é a nossa obrigação, como representantes que zelam pela ética e pelo decoro parlamentar.

Quero dizer ao Presidente, ao Relator e aos Deputados que nós vamos fazer a discussão na semana que vem. Mas, Deputado Marcos Rogério, diferente de muitas pessoas, que não acompanharam todo o seu voto, as quatro partes do seu voto, inclusive a conclusão final, que estamos discutindo aqui, quem acompanhou o todo o seu voto, viu que V.Exa. deu margem a uma defesa prévia antes da admissibilidade, V.Exa. e o Deputado Fausto Pinato, quando foram abordados os



pontos levantados por toda a representação, inclusive a questão da vantagem indevida.

Mais, não foi só na questão da ocultação. No seu voto, quando coloca o recebimento de vantagens indevidas como tópico, mas ocultar vantagem indevida, inclusive na prestação de contas, na declaração que é feita à Justiça Eleitoral, para se candidatar, e também aqui na Casa, para poder tomar posse, é uma prova clara de que esse recurso, advindo de forma espúria, de forma escusa, de forma indevida ou inapropriada, fruto de corrupção, também é capitulada no inciso V do art. 4º do nosso Código de Ética. Quer dizer, ele não poderia declarar na sua declaração de bens à Justiça Eleitoral e à Câmara, porque todos os recursos foram obtidos de forma indevida.

Cumprimento V.Exa. pela exploração de tudo que coincide ao final com a questão da omissão na CPI, e, aí só uma questão, também, de forma contundente, aqui no depoimento, na última vez que o representado esteve no Conselho de Ética.

Cumprimento e parabenizo V.Exa. pela contundência, e nós vamos colocar muito claramente esses votos.

Como V.Exa. lembrou bem, na votação do processo do Deputado André Vargas, o meu relatório foi exclusivamente por uma defesa que ele fez ao Plenário, em que ele mentiu no plenário ao justificar a utilização da aeronave e, depois, chegou-se à conclusão tomada pelo Plenário. Agora, aqui não. O depoimento foi em instância de apuração, CPI. Foi aqui no Conselho de Ética há 10 dias, 15 dias.

Então, V.Exa. tenha a certeza do dever cumprido. E que nós possamos contribuir. Eu tenho certeza de que um voto tão profundo, tão contundente como o de V.Exa. é para ter a unanimidade deste Conselho de Ética. Não sei se terá, porque sabemos as forças que imperam por aqui. Mas são irrefutáveis as alegações que foram apresentadas por V.Exa. para que tenhamos aqui na próxima semana um placar de 20 a 0, em consideração a todo o trabalho e empenho feitos nesse seu voto que, volto a dizer, é com profundo sentimento que fazemos, mas é nosso dever como aqueles que zelam pela ética e pelo decoro parlamentar, porque representamos, não os nossos colegas; representamos o povo brasileiro, o povo dos nossos Estados.



Parabéns! Cumprimento V.Exa., o Presidente José Carlos Araújo e o Vice-Presidente, Deputado Sandro Alex, pela condução dos trabalhos.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Com a palavra o Deputado Ivan Valente.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Sr. Presidente, eu quero fazer um reparo antes.

Para mim, não há problema algum o Deputado Alessandro Molon falar primeiro. Eu acho que há uma regra regimental que diz que o primeiro Parlamentar Líder que pede a palavra não depende do tamanho da bancada ou da ordem de inscrição. É regimental, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Ivan Valente, a Mesa errou.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Eu só queria ter o meu direito regimental atendido. Não tem a ver com o Deputado Alessandro Molon, que será o último, inclusive. Senão, ficaremos eu e o Deputado Alessandro Molon disputando falar por último.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado, houve um erro. Fizeram duas listas. V.Exa. tem razão. Peço desculpas. A Secretária cometeu um erro. Havia duas listas. V.Exa. há de convir que o dia hoje é de emoção. Mas V.Exa., com seus cabelos brancos, há de nos perdoar.

Portanto, V.Exa. está com a palavra.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Sr. Presidente, peço só que reponha o tempo para eu poder me pronunciar.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - V.Exa. está com a palavra por 3 minutos, sem desconto no tempo.

**A SRA. DEPUTADA ELIZIANE GAMA** - Sr. Presidente...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Pode falar, Deputada.

**A SRA. DEPUTADA ELIZIANE GAMA** - Sr. Presidente, eu queria só me inscrever para falar.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Sr. Presidente, Deputado Marcos Rogério, especialmente hoje como Relator, eu queria colocar uma questão importante. Eu fui membro titular da CPI da PETROBRAS. Participei intensamente



da CPI da PETROBRAS. Só quem participou intensamente daquela CPI pode colocar os dados que V.Exa. e a sua assessoria colocaram aí com tanto rigor.

O Deputado Eduardo Cunha fez dois depoimentos. Um, espontâneo, na CPI, e outro agora no Conselho de Ética, que nós acompanhamos diretamente.

Eu queria dizer que V.Exa. aproveitou de uma maneira muito oportuna a questão. E, mais do que isso, eu acho que havia armadilhas preparadas para se inviabilizar o relatório. E V.Exa. soube escapar.

Na verdade, o Deputado Eduardo Cunha não só mentiu. Quando ele terminou a frase, respondendo ao Delegado Waldir, falou exatamente que nunca recebeu propina ou nunca recebeu vantagens indevidas, para usar o termo correto.

Então, V.Exa. utilizou todo esse processo, mas não o utilizou na acusação final. De modo que eu acho que nós temos aí uma peça que foi capaz de mostrar que quem não quiser votar a favor o fará por uma opção político-ideológica e não por um argumento jurídico-político, inclusive.

Inclusive vi agora na Internet que o Ministro Teori Zavascki está reunido a portas fechadas, e desconfia-se que ele está tomando uma decisão bastante difícil. Vários jornalistas estão dizendo que pode ser uma decisão especial, digamos assim, e talvez seja em relação ao tema que nós estamos tratando aqui.

Então, eu queria colocar claramente, Sr. Presidente, que nós tínhamos que entender as vertentes que foram colocadas e desenvolvidas por V.Exa. no relatório. Mas eu não vou gastar o tempo da Defesa hoje. Eu só queria, para homenagear o relatório de V.Exa., citar um trecho da música do Milton Nascimento, chamada *Caçador de Mim*: “*nada a temer senão o correr da luta, nada a fazer senão esquecer o medo*”.

Eu acho que V.Exa...

*(Desligamento automático do microfone.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado, eu dei a V.Exa. o tempo integral, não descontei a metade dele. V.Exa. se aproveita dos seus cabelos brancos. Vou lhe dar mais um tempo, mas conclua.

**O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE** - Eu citei essa poesia da música do Milton Nascimento, “*nada a temer senão o correr da luta, nada a fazer senão esquecer o medo*”, porque houve aqui intimidações, porque houve aqui manobras.



Aqui se tripudiou sobre a dignidade de muita gente para salvar a pele do Deputado Eduardo Cunha.

Acho que V.Exa. encarnou esse espírito de fazer uma peça justa, mas, ao mesmo tempo, uma peça que fizesse justiça. Eu acredito que, com isso, quem não quiser votar agora não vai votar, vai votar para defender a impunidade do Deputado Eduardo Cunha. Mas quem quiser votar seriamente nos autos tem uma peça digna para ser votada.

Parabéns, Deputado Marcos Rogério!

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Com a palavra o Deputado Alessandro Molon, por 3 minutos.

**O SR. DEPUTADO ALESSANDRO MOLON** - Muito obrigado, Presidente.

Eu quero cumprimentar V.Exa., o Deputado Sandro Alex e o Relator, Deputado Marcos Rogério. Cumprimento V.Exas., que conduzem a Comissão, pela firmeza, pela dedicação, pela determinação de fazer esse processo avançar, apesar de todas as manobras contra o seu avanço.

Eu fiquei meio surpreso de ver o advogado do representado hoje afirmar que atribuir essa conta ao Deputado Eduardo Cunha seria uma manobra. Não teria palavra mais inadequada para ser usada hoje por ele aqui, Presidente. Todas as manchetes dos jornais de hoje falam da última, ou melhor, da mais recente manobra dos aliados do Deputado Eduardo Cunha para impedir que esse tema chegue ao plenário e leve à cassação do Deputado. Eu me refiro à consulta feita à Comissão de Constituição e Justiça, encaminhada pelo Presidente interino, Deputado Waldir Maranhão. Portanto, se tem alguém aqui que faz manobra nesta Casa para que esse processo não avance é o representado, o Deputado afastado Eduardo Cunha.

Disse o advogado mais cedo que o processo era natimorto.

Deputado Marcos Rogério, parabéns a V.Exa. pelo relatório profundo de estudo, de dedicação, de investigação, de pesquisa, que V.Exa. fez. Parabéns! V.Exa. fez uma excelente peça. Ela demonstra a seriedade com que V.Exa. abraçou essa causa. Uma causa pesada, mas que V.Exa. enfrentou com coragem e determinação. Parabéns a V.Exa.

Presidente, esse é o processo mais longo da história da Casa não porque às vezes um processo como esse demora a ficar maduro, é porque nunca houve





alguém que usasse tanto o poder na Casa para impedir que uma investigação no Conselho de Ética avançasse. Ao contrário do que disse o advogado, não é porque as coisas demoram um tempo para ficarem maduras. Nesse caso foram muitas idas e vindas, como expôs o Relator no seu parecer, na parte do relatório, que fizeram com que esse processo demorasse tanto.

Por fim, Presidente, o que ficou claro hoje aqui é que não há como não se encontrar fundamento jurídico para a cassação do mandato do Deputado Eduardo Cunha.

Deputado Marcos Rogério, se alguém tinha dúvidas até hoje, não pode mais mantê-las. Quem não se sentia seguro para votar pela cassação não tem como mais se sentir assim. Agora, não há como, diante do relatório de V.Exa., não votar a favor da cassação.

Eu sou da Rede, autora da representação junto com o PSOL. Nossos partidos juntos, Deputado Chico Alencar, encaminharam a representação que levou a este ponto a que chegamos hoje aqui, permitindo que V.Exa. se manifestasse pela cassação.

Nós não poderemos votar, o Deputado Chico Alencar, eu mesmo, o Deputado Ivan Valente, os demais Deputados do PSOL e da Rede, mas ficamos felizes em ver que a nossa representação foi levada a sério por V.Exa. O nobre Deputado honrou o mandato que exerce aqui nesta Casa, honrou o seu Estado. Eu tenho certeza de que a emoção de V.Exa. é mais do que justificada, porque enfrentou esse desafio com coragem e determinação.

Parabéns a V.Exa., parabéns ao Presidente da Comissão, que também soube resistir a todas as pressões. Parabéns, Deputado José Carlos Araújo. Parabéns, Deputado Sandro Alex, que também deu toda a sua contribuição para que chegássemos hoje aqui e para que saíamos na terça-feira com o resultado que o País espera deste Conselho de Ética: a aprovação do parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Vamos fazer justiça e mostrar que a Câmara não vai ficar de joelhos diante de quem não honra a Casa, ou de quem pressiona e usa de todos os meios possíveis e impossíveis para tentar se manter impune. Na terça-feira, o Conselho de Ética vai dizer “não” a esse tipo de prática.



Parabéns, Presidente! Parabéns, Relator!

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Por favor, Deputado.

**O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX** - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Antes de finalizarmos a reunião de hoje, eu quero cumprimentar esses dois Parlamentares. Eu acompanhei o trabalho de S.Exas.

O Presidente José Carlos Araújo, que ainda hoje está enfrentando manobras e retaliações — e digo a V.Exa. que o seu trabalho também foi coroado nesta tarde, com sua firmeza e seu propósito —, conta com o apoio não só do Conselho, mas do Parlamento e do povo brasileiro.

O parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério, foi difícil, mas impecável. V.Exa. trouxe um voto incontestável. Será difícil para a Defesa, inclusive, se manifestar na próxima terça-feira, diante do parecer que V.Exa. trouxe. A Defesa hoje disse que era necessário prova muito consistente. E V.Exa. trouxe. Se alguém duvidar, aqui estão os documentos que foram enviados a este Conselho. São 14 documentos como este aqui, Sr. Presidente, que não couberam na mesa, estão ali do lado. São 14 documentos, provas que confirmam o seu relatório, e que estão à disposição, até terça-feira, de todos os conselheiros. São documentos enviados pelo Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria-Geral da República, pelo Banco Central, pelo Ministério Público suíço. Enfim, as provas são consistentes.

V.Exa. colocou no seu relatório o que o Deputado disse na CPI — mentiu à CPI. Eu fui buscar, Deputado Chico Alencar, a história de uma das últimas cassações no plenário da Câmara dos Deputados, do Deputado André Vargas, o primeiro voto aberto que tivemos aqui no plenário, o qual defendemos, através da Frente Parlamentar. E o primeiro voto aberto foi dado ao Deputado André Vargas. E qual foi o voto do Deputado Eduardo Cunha no caso André Vargas? Como o Deputado Eduardo Cunha votou no caso do Deputado André Vargas? V.Exas. sabem? Ele votou “sim” à cassação. E qual crime estava sendo analisado para a cassação de André Vargas? Ele mentiu sobre...

*(Desligamento automático do microfone)*

**O SR. DEPUTADO SANDRO ALEX** - Muito obrigado.

Eu fui buscar, então, qual foi o voto de Eduardo Cunha no caso de André Vargas. O voto foi aberto. Aqui está o voto. O voto foi “sim” à cassação de André



Vargas. E naquele momento estava sendo analisado o quê? O Deputado André Vargas faltou com a verdade, mentiu sobre a viagem que fez no jato do Sr. Youssef. O Deputado Eduardo Cunha votou pela cassação do Sr. André Vargas, e hoje ele está sendo julgado também pelo mesmo motivo que o Sr. André Vargas foi cassado.

Fica registrado esse fato para a análise dos Deputados do Conselho de Ética, que queriam uma pena mais branda, mas, para algo tão grave, a pena é a cassação, como foi a do Sr. André Vargas. E ele mesmo deu o voto “sim” em plenário.

Parabéns ao Conselho de Ética, pelo trabalho, principalmente ao Relator Marcos Rogério.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Com a palavra a Deputada Eliziane Gama.

**A SRA. DEPUTADA ELIZIANE GAMA** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, Sr. Relator, Deputado Marcos Rogério, eu queria parabenizar V.Exa. pela precisão do relatório, pela exatidão, por considerar de forma muito detalhada todos os pontos, inclusive impedindo a possibilidade de brechas.

Com competência e experiência, V.Exa. traz a este Plenário a oportunidade de, na semana que vem, encerrarmos uma caminhada que tem sido longa, que não se iniciou aqui neste Conselho de Ética e sim lá na CPI da PETROBRAS, da qual eu inclusive era membro. Nós vimos, com muita clareza, as manobras, as tentativas de obstrução, que prosseguiram aqui no Conselho de Ética, conduzidas pelo Presidente desta Casa, Eduardo Cunha.

Na verdade, este relatório dá a oportunidade aos Deputados de finalizarem esta etapa com a votação no plenário desta Casa. Já se falou aqui, por exemplo, do caso do Deputado André Vargas. Precisamos lembrar que ele mentiu em plenário. O Presidente desta Casa, Eduardo Cunha, mentiu na CPI da PETROBRAS. É claro que não se pode mentir em uma Comissão Parlamentar de Inquérito. E ele veio, sem nenhum pudor, sem nenhum limite, e mentiu descaradamente. Depois tentou todas as manobras necessárias para impedir a sua cassação. Foi o processo mais demorado na história deste Parlamento, exatamente pelas tentativas feitas, reunindo-se, inclusive, com um batalhão, uma verdadeira tropa de choque, que foi montada neste Conselho. Portanto, na semana que vem, nós teremos a oportunidade de aprovar este relatório, seguir para o plenário e fazer justiça.



O Presidente Eduardo Cunha não está mais conduzindo esta Casa por decisão judicial. Nós fomos várias vezes à Procuradoria-Geral da República, na tentativa de fazer com que essa decisão fosse tomada, mas somente a Justiça conseguiu afastá-lo dos trabalhos desta Casa, já que, infelizmente, os Parlamentares que deveriam fazer isso não o fizeram.

Agora, nós temos, mais uma vez, uma responsabilidade: aprovar este relatório e, por fim, proceder à cassação no plenário da Casa, pelos elementos que já foram apresentados aqui.

Mais uma vez, repasso os meus cumprimentos ao Relator e também ao Sr. Presidente, que tem sido muito firme nas suas posições e na condução dos trabalhos deste Conselho.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Obrigado, Deputada.

Eu quero agora externar, com um pouco menos de emoção, os meus agradecimentos ao Relator Marcos Rogério, ao Vice-Presidente Sandro Alex, aos funcionários do Conselho de Ética, a todos vocês que aqui estão. *(O orador se emociona.)*

Se eu tivesse que deixar o Conselho de Ética na próxima semana, deixaria com o sentimento de dever cumprido, Deputado Marcos Rogério. O relatório de V.Exa. é brilhante, é um relatório que coroou o trabalho no Conselho de Ética. V.Exa. pode dizer à sua família, aos seus filhos, à sua mulher que cumpriu com o seu dever com o Brasil. V.Exa. fez o que era certo, o que era justo. V.Exa., com esse relatório, entra para a história desse Legislativo. Não vai se falar mais no Conselho de Ética, na Câmara dos Deputados. Quando se falar em relatório, quando se falar em Relator, como se diz na minha terra, terá que se tirar o chapéu para o Deputado Marcos Rogério.

Eu me emociono, Deputado Marcos Rogério, por causa do seu brilhantismo, do seu trabalho e das pressões que sofremos nesta Casa. Mas vencemos, cumprimos o nosso dever. Se amanhã terão que votar “sim” ou “não” ao relatório, para nós isso não tem nenhum valor, nós queríamos era cumprir o nosso dever, e cumprimos.



Espero que os Deputados que vão votar na terça-feira cumpram com o seu dever, votem com sua consciência e não com qualquer outro viés que se apresente. S.Exas. têm que votar com a sua consciência, de acordo com o que está no relatório.

O relatório apresenta provas robustas, provas inequívocas de que, realmente, o Deputado Eduardo Cunha mentiu ao dizer que não tinha conta no exterior, mentiu na CPI da PETROBRAS, mentiu aqui, mentiu para a imprensa, mentiu para o Brasil, mentiu para o Rio de Janeiro, mentiu para o seu povo. E nós não podemos ter, na Presidência de uma Casa Legislativa, um Deputado que comete deslizes desse tipo.

Deputado Chico Alencar, V.Exa. é o último Deputado inscrito. V.Exa. é autor da representação. Eu não poderia encerrar a reunião sem lhe dar 2 minutos. Eu sei que V.Exa. está inscrito para falar na terça-feira, mas vai ser o último orador a falar hoje, porque merece usar este microfone.

Concedo a palavra ao Deputado Chico Alencar.

**O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR** - Obrigado, Sr. Presidente, José Carlos Araújo, caríssimo Relator, Marcos Rogério.

Quando nós nos emocionamos e choramos, dentro dessa cultura machista que há no Brasil de que homem não chora, de que Parlamentar, autoridade pública têm que ser, absolutamente, rígidos, é sinal de que a ponte entre a razão e o coração está muito bem construída e que, por ela, trafegaram cargas muito pesadas.

Eu imagino e soube, de maneira superficial, as pressões que tanto o Presidente do Conselho e o Vice-Presidente, o Deputado Sandro Alex, quanto o Relator Fausto Pinato — a quem devemos render, também, homenagens — e o Relator Marcos Rogério sofreram.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Rendo minhas homenagens ao Deputado Fausto Pinato.

**O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR** - É claro.

Uma das características desse poder do Deputado réu afastado, Eduardo Cunha — e esse relatório de 86 alentadas páginas é uma cunha fundamental nesse poder —, é a pressão, é a chantagem, é a ameaça, é esse tipo de ambiente oculto, que cria uma espécie de cumplicidade obscura em torno do nome e do mandato dele.



Mas o Conselho de Ética honrou a sua própria existência. Nós temos o hábito de dizer, quase toda noite, quando se vota algo de interesse da sociedade, que aquela foi uma noite histórica. Eu já vivi bem umas 200 noites históricas aqui, em tantos anos de mandato. Mas hoje, sem dúvida, a conclusão desse processo foi histórica — como foi difícil chegar até aqui.

Esse relatório, que eu diria perfeito, desmontou, a começar pelas preliminares, toda a defesa. Foi um embate bonito, no que ele foi exposto aqui. Inclusive inventando todas as manobras e procrastinações, ele foi bonito. Mas hoje nós tivemos uma tarde/noite histórica.

Eu quero parabenizar V.Exas. que estão aí na mesa. É bom estarmos só nós aqui. Não é uma conversa entre amigos, é uma sessão pública entre pessoas que sabem da dignidade dos mandatos que a população nos conferiu. E essa dignidade foi afirmada hoje.

Mas eu espero a conclusão, na terça-feira, já de manhã, e que não se abra Ordem do Dia antes da hora para evitar votação. Parece que a defesa já anuncia recurso à CCJC, mas espero que ele não tenha nenhum efeito suspensivo. Esse Conselho vai cumprir a sua determinação de apreciar essa matéria até o fim. E eu espero que a população brasileira, que é a nossa patroa, dona do mandato, cobre uma posição de cada membro do Conselho de Ética.

Infelizmente, Deputado Marcos Rogério, na hora em que V.Exa. proferiu o voto, eu contei aqui e só havia sete titulares do Conselho presentes. Mas eu espero que a população, a partir de hoje, comece a cobrar o “sim” ao seu completo, alentado, justo relatório, que traz as provas de como o Deputado afastado feriu, gravemente, a ética e o decoro parlamentar.

Então, ainda vai depender da população — que está mobilizada, está cobrando muito ética na política — concentrar esforços, para que nós tenhamos a aprovação justíssima desse relatório e voto aqui e, depois, também no plenário. O voto é, sempre, aberto, aqui e lá, e isso nós dá um alento, uma esperança de que nós vamos dar um passo em defesa do Parlamento e da democracia. É disso que se trata.

Parabéns, Deputado Marcos Rogério.



**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Obrigado, Deputado Chico Alencar.

**O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR** - Eu me somo às emoções de todos, porque sei como é importante este momento.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado José Carlos Araújo) - Obrigado, Sr. Deputado.

Não havendo mais nenhum orador inscrito, quero agradecer a todos os funcionários do Conselho de Ética, ao Sr. Constantino, meu chefe de Gabinete, ao pessoal do som, a todos os funcionários da Câmara que estiveram aqui conosco, neste dia. Os servidores da segurança nos deram a garantia de funcionar bem aqui todos esses dias em que tivemos embates. Eles foram fundamentais.

Quero agradecer aos fotógrafos, ao pessoal das câmeras que, por trás delas, presta um grande serviço. Muito obrigado aos senhores. Muito obrigado aos jornalistas, às jornalistas, a todos que aqui estiveram, registrando este momento histórico para o Brasil.

Nunca, em tempo algum, esta Casa julgou um Presidente. Nós o julgamos, com destemor, nós o julgamos com justiça. Nós assistimos, hoje à tarde, a um relatório exemplar, a uma peça que vai ficar nos Anais desta Casa, que vai ficar na história desta Casa como, talvez, o melhor relatório. Eu posso dizer, sem sombra de dúvida — estou aqui há quase 16 anos, tenho sete mandatos —, que foi o melhor, foi a peça mais brilhante que eu já vi nesta Casa.

Por isso, eu rendo minhas homenagens a esta Casa, ao Relator, Marcos Rogério, ao Vice-Presidente, Sandro Alex, ao ex-Relator, Fausto Pinato, que foi injustiçada nesta Casa, que foi, também, um grande colaborador. S.Exa. deu o pontapé inicial para que nós conseguíssemos chegar aonde chegamos. E a inteligência, a sensatez, a sagacidade do Deputado Marcos Rogério em aceitar incorporar o seu relatório e concluir, com brilhantismo maravilhoso, foram, como se diz, acachapantes. Quero dizer, Deputado Marcos Rogério, que 80% do julgamento desse processo nós vamos dever ao seu relatório.

Parabéns! Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.